



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:

Autos nº 0503012-97.2017.4.02.5101 – homologação de colaboração premiada
Autos nº 0503104-75.2017.4.02.5101 – prisão preventiva
Autos nº 0502479-41.2017.4.02.5101 – quebra telemática
Autos nº 0502500-17.2017.4.02.5101 – quebra de sigilos bancário/fiscal
Autos nº 0503213-89.2017.4.02.5101 – quebra dados telefônicos
Autos nº 0503229-43.2017.4.02.5101 – interceptação
Autos nº 0503211-22.2017.4.02.5101 – medida cautelar de sequestro
Autos nº 0503212-07.2017.4.02.5101 – busca e apreensão
Autos nº 0503371-47.2017.4.02.5101 – busca e apreensão complementar
Autos nº 0503435-57.2017.4.02.5101 – inquérito policial (IPL 37/2017)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)**, CPF nº [REDAZIDO] CI nº [REDAZIDO] brasileiro, divorciado, jornalista, nascido no Rio de Janeiro, aos 27 de janeiro de 1963, filho de SÉRGIO Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, com endereço na Rua [REDAZIDO] [REDAZIDO] Leblon, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

2) **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA)**, CPF nº [REDAZIDO], CI nº [REDAZIDO] (IFP/RJ), brasileiro, casado, empresário, nascido em Recife-PE aos 13 dias de março de 1968, filho de Renan dos Santos Miranda e Maria Iris de

¹ Designados para atuar em auxílio ao Procurador natural neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 1095, de 9 de dezembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Carvalho Miranda, com endereço na Av. [REDACTED], Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

3) **LUIZ CARLOS BEZERRA (CARLOS BEZERRA)**, CPF nº [REDACTED], CI nº [REDACTED] (IFP/RJ), brasileiro, casado, servidor público estadual, nascido no Rio de Janeiro-RJ, aos 17 dias de outubro de 1959, filho de Antonio Cezario Bezerra e Juracima dos Santos Bezerra, com endereço na Rua [REDACTED], Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

4) **SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA (SÉRGIO CÔRTEZ)**, CPF: [REDACTED], RG: [REDACTED] TÍTULO DE ELEITOR: [REDACTED] Zona: [REDACTED] Seção: [REDACTED] brasileiro, médico, casado, nascido em 15/08/1965, filho de SÉRGIO Nelson Cortes Da Silveira e Lucia Maria Oliveira Cortes Da Silveira, residente na Avenida [REDACTED] - Lagoa - Rio de Janeiro, endereço comercial na Rua voluntário da Pátria 138, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

5) **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR (CESAR ROMERO)**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob [REDACTED] residente na Avenida [REDACTED], Niterói/RJ;

6) **MIGUEL ISKIN**, CPF nº [REDACTED], nascido em 07/02/1951, residente e domiciliado na Rua [REDACTED], [REDACTED], Rio de Janeiro/RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva; e,

7) **GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA (GUSTAVO ESTELLITA)**, CPF: [REDACTED], RG [REDACTED] brasileiro, divorciado, engenheiro industrial, nascido em 06/06/1951, filho de Archibal Estellita Cavalcanti Pessoa e Gilda Sicupira Estellita, residente na Av. [REDACTED], [REDACTED], Rio de Janeiro/RJ ou [REDACTED], Niterói/RJ, endereço comercial na Rua Jardim Botânico, 674, sala 109 - Jardim Botânico/RJ, atualmente custodiado no Complexo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva,

pelos fatos a seguir narrados:

1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

As Operações Calicute e Eficiência tiveram como escopo inicial desmantelar a Organização Criminosa liderada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO CABRAL**, responsável pela prática de crimes de corrupção, lavagem de capitais, cartel e fraude a licitações envolvendo contratos celebrados para a realização das mais importantes obras de infraestrutura do Estado, tendo desviado dos cofres públicos mais de USD 100 milhões de Dólares², mediante engenhoso processo de envio de recursos oriundos da propina para o exterior.

Conforme amplamente descrito nas denúncias que seguiram à deflagração da fase mais ostensiva das mencionadas operações, respaldadas em farto material probatório, ao tomar posse como chefe do executivo estadual, em 01/01/2007, **SÉRGIO CABRAL** instituiu como regra o percentual de propina de 5% sobre o faturamento dos principais contratos de obras civis celebrados com o Estado do Rio de Janeiro³, financiadas com verba pública federal e estadual, como a reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014, o Arco Metropolitano, o PAC das Favelas e a Linha 4 do Metrô.

Com o desenvolvimento das investigações, a partir de algumas medidas cautelares, tais como a quebra de sigilos telefônicos, telemáticos e bancários, além das colaborações firmadas com integrantes que ocupavam funções estratégicas nos núcleos administrativo e financeiro da organização criminosa – e que, portanto,

² Valores que já foram recuperados, mas os desvios alcançaram cifras muito superiores.

³ Sem prejuízo de outras propinas que autorizou, como a “taxa de oxigênio” de 1% recebida pelo então Subsecretário de Obras HUDSON BRAGA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

apresentaram substanciosos dados de corroboração – tem-se revelado que **SÉRGIO CABRAL** instituiu uma verdadeira política de governo baseada no recebimento de vantagens indevidas nos contratos mais rentáveis do governo do Estado, não poupando sequer a SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL, pasta para a qual, não por acaso, escolheu como titular **SÉRGIO CÔRTEES**.

Com efeito, em sede de acordo de colaboração premiada, o colaborador **CESAR ROMERO** detalhou ao Ministério Público Federal uma série de ilícitos praticados no bojo do INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA (INTO) e na SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os ilícitos tiveram início em 2002, quando **SÉRGIO CÔRTEES** assumiu a Direção-Geral do INTO e nomeou o ora colaborador **CESAR ROMERO** chefe da Assessoria Jurídica do instituto, cargo que ocupou de abril de 2002 até 2006. Sob orientação de **SÉRGIO CÔRTEES**, **CESAR ROMERO** passou a estabelecer critérios técnicos que configuravam cláusulas restritivas de competitividade nas licitações para compras do instituto, com a finalidade de privilegiar as empresas dos empresários **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, sobretudo, importadoras dos materiais e insumos comprados pela secretaria.

Em um segundo momento, quando outras empresas nacionais passaram a também preencher os critérios técnicos das licitações e ameaçaram a hegemonia das empresas de **MIGUEL ISKIN**, os denunciados **CESAR ROMERO** e **SÉRGIO CÔRTEES** passaram a lançar “pregão internacional” para a compra de equipamentos. A publicidade do certame era limitada e as empresas estrangeiras que participavam da licitação eram trazidas ao Brasil pelo próprio **MIGUEL ISKIN** e organizavam-se entre si para frustrar o caráter competitivo do certame⁴.

4 Os fatos envolvendo o INTO estão sob investigação e não serão objeto desta denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A partir de 2007, quando **SÉRGIO CABRAL** assume o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e nomeia **SÉRGIO CÔRTEZ** como Secretário de Saúde e o colaborador **CESAR ROMERO** como Subsecretário Executivo, o esquema de corrupção, cartel e fraude a licitações transfere-se, em moldes similares, para a SECRETARIA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO.

Então, **MIGUEL ISKIN**, sócio com **GUSTAVO ESTELLITA** nas empresas OSCAR ISKIN E CIA LTDA. e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, organizou cartel de fornecedores de equipamentos médicos no exterior para direcionar o vencedor dos certames da SECRETARIA e beneficiar o esquema criminoso.

Muito embora a lei obrigasse que, no julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros fossem acrescidas dos tributos que oneram os licitantes brasileiros⁵, tal procedimento era deliberadamente omitido por **CESAR ROMERO**, garantindo a vitória das empresas controladas por **MIGUEL ISKIN**, mesmo com o sobrepreço referente à carga tributária veladamente embutido na proposta vencedora. A importação dos equipamentos era, então, promovida pela SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, o que garantia a imunidade tributária na operação.

Os valores correspondentes aos tributos que não seriam pagos na operação de importação eram divididos entre **SÉRGIO CÔRTEZ**, **CESAR ROMERO** e **MIGUEL ISKIN**, em esquema que seguia os mesmos moldes desenvolvidos no INTO⁶. Os contratos celebrados pela SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, porém, contavam com o pagamento de propina de 10% do valor faturado, dividido em: “1% para o Colaborador, 2% para SÉRGIO CÔRTEZ, 5% CABRAL, 1% para alguém do TCE e 1%

⁵ Artigo 42, § 4º, da Lei 8. 666/93: *Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.*

⁶ Tais fatos serão objeto de denúncia própria, não integrando a presente imputação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

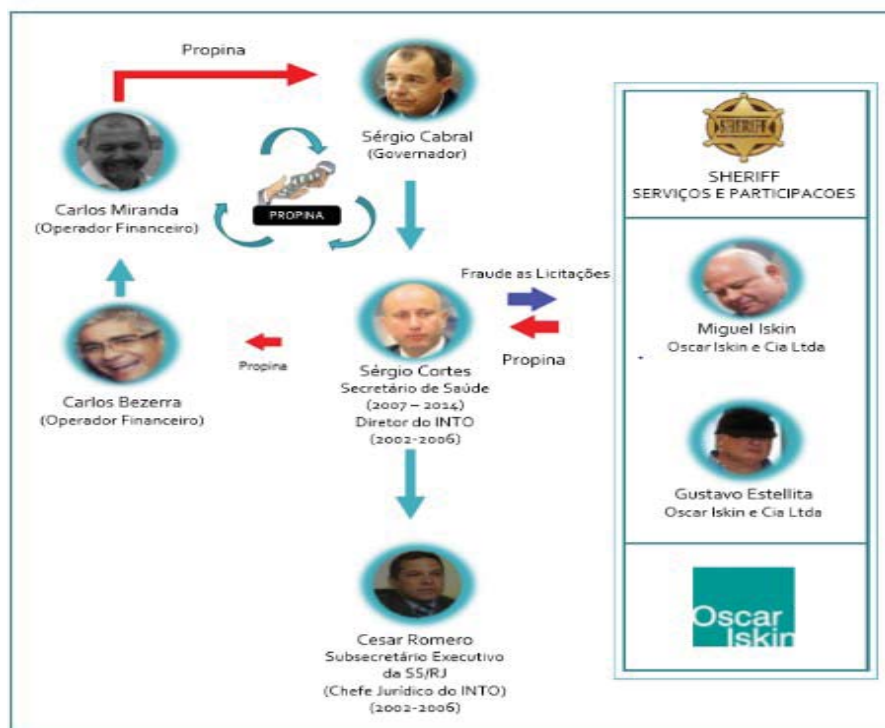
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

para alimentar o esquema”, sendo que os operadores financeiros do esquema de recebimento e distribuição da propina internamente eram **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA**, que recebiam os valores em dinheiro por **GUSTAVO ESTELLITA**, sócio das empresas OSCAR ISKIN e SHERIFF.

Nessa ramificação da ORCRIM na SECRETARIA DE SAÚDE **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA** atuavam como operadores de **SÉRGIO CABRAL**, recebendo e controlando as propinas decorrentes dos contratos da Saúde fraudados por **SÉRGIO CÔRTEZ** e **CESAR ROMERO**, que agiam favorecendo as empresas controladas de direito e/ou de fato, direta ou indiretamente, pelos empresários **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, sócios nas empresas OSCAR ISKIN e SHERIFF, conforme o gráfico a seguir:

RAMIFICAÇÃO DA ORCRIM NA SECRETARIA DE SAÚDE





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A presente denúncia está adstrita à corrupção passiva envolvendo os famigerados 5% de propina que o líder da organização criminosa **SÉRGIO CABRAL** solicitava em todos os contratos do Estado do Rio de Janeiro, não excetuando sequer os oriundos da SECRETARIA DE SAÚDE, bem como aos 2% recebidos por **SÉRGIO CÔRTEZ**, como Secretário, e aos 1% destinados a **CESAR ROMERO**, como Subsecretário. Também engloba a correspondente face da corrupção ativa protagonizada por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, empresários do ramo de próteses e produtos médicos, a quem cabia o pagamento dessas propinas sob a condição de obter benefícios para as suas empresas e do seu grupo nas respectivas compras pelo poder público.

Por fim, será imputado o crime de pertinência a organização criminosa dessa ramificação, na pasta da Saúde, da ampla e sofisticada ORCRIM liderada pelo ex-governador citado.

2- RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

2.1- CORRUPÇÃO PASSIVA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FATO 1: SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, SÉRGIO CÔRTEZ e CESAR ROMERO)

No período compreendido entre 01/01/2007 e 28/12/2014, por pelo menos **35 vezes**, reveladas por aportes mensais de valores a título de propina, totalizando a quantia de **R\$ 16.260.000,00**, em razão de acordos para recebimento de porcentagens sobre faturamentos de contratos de fornecimento de equipamentos e produtos médico-hospitalares à SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, SÉRGIO CÔRTEZ** e **CESAR ROMERO**, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida em razão do exercício da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

chefia do Poder Executivo e da Secretaria de Saúde, ofertados por ação dos sócios administradores das empresas OSCAR ISKIN E CIA LTDA. e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES (Corrupção Passiva/Art. 317, na forma do Art. 71 do CP – FATO 01).

2.2- CORRUPÇÃO ATIVA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FATO 2: MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA)

No período compreendido entre 01/01/2007 e 28/12/2014, por pelo menos **35 vezes**, reveladas por aportes mensais de valores a título de propina, totalizando a quantia de **R\$ 16.260.000,00**, em razão de acordos para recebimento de porcentagens sobre faturamentos de contratos de fornecimento de equipamentos e produtos médico-hospitalares à SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os denunciados **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, sócios administradores das empresas OSCAR ISKIN E CIA LTDA. e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, de modo consciente e voluntário, ofereceram e pagaram vantagem indevida a governador de Estado e a Secretário de Saúde, além de outros agentes públicos, para determiná-los à prática de atos de ofício em benefício de suas empresas e outras concertadas com os mesmos (Corrupção Ativa /Art. 333, na forma do Art. 71 do CP – FATO 02).

2.3- PERTINÊNCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FATO 3: SÉRGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO, MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA)⁷

⁷ Os demais denunciados já respondem por essa imputação da mesma ORCRIM em outros processos criminais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Pelo menos entre 01/01/2007⁸ e 17/11/2016⁹, **SÉRGIO CÔRTEES**, **CESAR ROMERO**, **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros crimes, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (**Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 - FATO 3**).

3. DA NARRATIVA DOS FATOS

3.1. INTRODUÇÃO: DA MIGRAÇÃO DO ESQUEMA DE FRAUDES E PROPINAS DO INTO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO¹⁰

Em sede de acordo de colaboração premiada, o colaborador e ora denunciado **CESAR ROMERO** detalhou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL uma série de ilícitos praticados no bojo do INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA (INTO), onde iniciou-se o relacionamento profissional entre o mesmo e **SÉRGIO CÔRTEES**¹¹.

SÉRGIO CÔRTEES assumiu em 2002 a Direção-Geral do INTO, e convidou o seu comparsa **CESAR ROMERO** para exercer a função de chefe da

8 Data da posse do denunciado SÉRGIO CABRAL no cargo de governador do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

9 Data da deflagração da **Operação Calicute**, com a prisão preventiva de alguns dos denunciados, incluindo o líder da ORCRIM, SÉRGIO CABRAL.

10 Como já referido as práticas criminosas no âmbito do INTO serão objeto de denúncia própria.

11 Fatos que não serão objeto da presente denúncia porque ainda sob investigação para levantamento da materialidade delitiva, mas que são reportados de forma introdutória para que se conheça a origem do relacionamento profissional ilícito entre os denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

assessoria jurídica do Instituto, imediatamente lhe repassando a missão de instituir o pregão eletrônico nas concorrências, mas de forma a que se continuasse a prestigiar, em detrimento de outras empresas, as representadas por **MIGUEL ISKIN**, até então favorecidas na contratação de bens na modalidade de dispensa de licitação. Confira-se as declarações de **CESAR ROMERO**:

“QUE, uma vez dentro do INTO, o COLABORADOR iniciou a implementação do pregão eletrônico, porque todas as compras do instituto eram feitas até então com dispensa de licitação; QUE nesse momento foi apresentado por SÉRGIO CÔRTEZ a MIGUEL ISKIN; QUE MIGUEL ISKIN lhe foi apresentado como sendo o principal fornecedor de material para o INTO; QUE tal apresentação ocorreu no gabinete de SÉRGIO CÔRTEZ no INTO; QUE no encontro ambos se mostraram preocupados porque as contratações do INTO passariam a ser feitas por intermédio de pregões eletrônicos, sendo que até aquele momento todas as contratações eram realizadas com a dispensa de licitação; QUE, nesse contexto, eles **estavam preocupados para saber como é que, uma vez implementada a licitação, MIGUEL ISKIN poderia continuar sendo o principal fornecedor do INTO; QUE, diante da preocupação de MIGUEL ISKIN e de SÉRGIO CÔRTEZ, o COLABORADOR ficou de analisar a questão para encontrar critérios técnicos que privilegiassem as empresas de MIGUEL ISKIN nas licitações; QUE, após a apresentação e a conversa, MIGUEL ISKIN deixou a sala de SÉRGIO CÔRTEZ, ficando nesta apenas o COLABORADOR e SÉRGIO CORTES; QUE, nesse momento, SÉRGIO CÔRTEZ disse ao COLABORADOR que MIGUEL ISKIN era uma pessoa que tinha muito contato em Brasília/DF e que se o COLABORADOR conseguisse resolver a questão da licitação, no sentido de privilegiar as empresas de MIGUEL ISKIN, seria um excelente negócio para todos, inclusive do ponto de vista financeiro...**”

(destaques nossos)

As fraudes nas licitações iniciaram-se por meio da inserção de cláusulas restritivas da competitividade para beneficiar as empresas de **MIGUEL ISKIN**. Ocorre que, quando outras empresas passaram a também preencher os requisitos arbitrários impostos nas licitações, **SÉRGIO CÔRTEZ** e **CESAR ROMERO** conceberam a ideia e começaram a utilizar, a partir do final de 2004, a modalidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

pregão internacional, em concorrências publicadas somente no Brasil e controladas de fato por **ISKIN**, que instituiu o “clube do pregão internacional”, no qual as empresas internacionais que ele próprio escolhia concertavam entre si valores a serem oferecidos para fornecimento de equipamentos ao INTO, num jogo de cartas marcadas onde já se sabia quem seria o vencedor¹².

CESAR ROMERO esclareceu que, além das especificações técnicas restritivas, as pesquisas de preços na fase interna da licitação eram baseadas em orçamentos fornecidos por ordem de **MIGUEL ISKIN**, tendo como parâmetro os valores dos equipamentos superfaturados, normalmente em percentuais próximos ao da carga tributária incidente nas operações. Em seguida, na fase externa do procedimento licitatório, as propostas eram apresentadas pelas empresas cartelizadas e coordenadas por **MIGUEL ISKIN** dentro daquela margem de preço correspondente ao produto estrangeiro importado com incidência de carga tributária, muito embora algumas propostas fizessem menção expressa à ausência de tributos na formação do preço. Em outras palavras, o sobrepreço referente à carga tributária já estava incluído nas propostas apresentadas, ainda que as empresas alegassem a ausência de tributos.

Na etapa do julgamento, apesar de o art. 42, § 4º, da Lei 8.666/93 prever que “*as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda*”, tal procedimento era deliberadamente omitido pelo colaborador **CESAR ROMERO**, a fim de garantir que a empresa previamente ajustada se sagra-se vencedora, ainda que houvesse concorrente nacional com preço competitivo.

12 Segundo o COLABORADOR “essa modalidade de licitação começou em 2004 e persiste até os dias atuais”, fazendo parte do “clube do pregão internacional” as empresas: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED, SIEMENS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Homologado o resultado final, o pagamento era feito no exterior, mediante abertura de carta de crédito, tendo como beneficiária empresa vinculada a **MIGUEL ISKIN**, que fazia o papel de intermediária entre o fabricante e a empresa vencedora da licitação no Brasil. A operação de importação era, então, promovida pelo INTO, entidade pública com imunidade tributária, conforme previsto no edital. Dessa forma, os valores de impostos veladamente embutidos nas propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, mas não recolhidos ao erário, eram repassados a **MIGUEL ISKIN** e posteriormente divididos também com **SÉRGIO CÔRTEES** e o próprio colaborador.

Os crimes de corrupção na SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL foram praticados a partir do momento em que **SÉRGIO CABRAL** assumiu o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, e nomeou **SÉRGIO CÔRTEES** para ser seu Secretário de Saúde, sendo o colaborador **CESAR ROMERO** o Subsecretário Executivo da pasta. Importante o seu relato:

“QUE, no final de 2006, **SÉRGIO CÔRTEES** foi convidado por **SÉRGIO CABRAL** para ser Secretário da Saúde e Defesa civil; QUE, depois do convite, **SÉRGIO CÔRTEES** chamou o COLABORADOR na sua casa e contou que foi chamado para ser Secretário da Saúde, perguntando se o COLABORADOR aceitaria ir com ele para a Secretaria da Saúde; QUE o COLABORADOR aceitou o convite; QUE então o COLABORADOR assumiu o posto de Subsecretário Executivo”

3.2– DO PAGAMENTO DE PROPINA MENSAL PELOS CONTRATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE

No período compreendido entre 01/01/2007 e 28/12/2014, por pelo menos **35 vezes**, reveladas por aportes mensais de valores a título de propina, totalizando a quantia de **RS 16.260.000,00**, em razão de acordos para recebimento de porcentagens sobre faturamentos de contratos de fornecimento de equipamentos e produtos médico-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

hospitalares à SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os denunciados **SÉRGIO CABRAL**, **CARLOS MIRANDA**, **CARLOS BEZERRA**, **SÉRGIO CÔRTEES** e **CESAR ROMERO**, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida em razão do exercício da chefia do Poder Executivo e da Secretaria de Saúde, ofertados por ação dos sócios administradores das empresas OSCAR ISKIN E CIA LTDA. e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, quais sejam os denunciados **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, para obterem benefícios para as suas empresas e outras do grupo.

Os pagamentos se davam por entregas mensais de **R\$ 400 mil a R\$ 500 mil**, num total de pelo menos **R\$ 16.260.000,00** no período citado, realizadas a mando de **MIGUEL ISKIN** por **GUSTAVO ESTELLITA**, a **CARLOS MIRANDA**, braço direito e operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL**. Por sua vez, **CARLOS MIRANDA** incumbia **CARLOS BEZERRA** de repassar os valores recebidos aos demais membros da ORCRIM, cabendo ainda ao mesmo o controle contábil paralelo das receitas e despesas.

Nos relatos a seguir **CESAR ROMERO** detalha toda a dinâmica e circunstâncias envolvendo as primeiras tratativas entre **SÉRGIO CABRAL** e **SÉRGIO CÔRTEES** para a instituição da propina e sua divisão no âmbito da SECRETARIA DE SAÚDE e da ORCRIM já então capitaneada pelo ex-governador, bem como o mesmo esquema de emissão de cartas de crédito em pregões internacionais que era feito no INTO:

“Que a respeito da transição do INTO para Secretaria de Saúde, **SÉRGIO CÔRTEES** teve um encontro em Mangaratiba com **SÉRGIO CABRAL** (na residência deste por convocação deste último – no final de novembro de 2006); Que após o referido encontro, **CÔRTEES** fez convite ao colaborador para atuar na Secretaria; Que o convite foi feito na casa de **SÉRGIO CÔRTEES** na Avenida Borges de Medeiros, salvo engano 2785, Cobertura, em frente ao Clube Piraquê; Que nesta conversa sobre os problemas da Secretaria de Saúde, **SÉRGIO CÔRTEES** relatou que, após os 4 anos de governo, ambos “estariam bem financeiramente” (**CÔRTEES** e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

COLABORADOR); Que inclusive SÉRGIO CÔRTEES relatou que SÉRGIO CABRAL teria indagado quantas pessoas de confiança CÔRTEES estaria levando para Secretaria, tendo ele relatado que apenas uma, que seria o colaborador, para ajustar com esse assunto os percentuais que seriam rateados a cada um; Que as aquisições por pregões internacionais eram feitas através de CARTA DE CRÉDITO, quando a empresa ganhadora era estrangeira; Que a importação dos equipamentos se dava pela SESDEC (Secretaria de Saúde e Defesa Civil), sendo que, dos valores contratados, 10% seriam para o esquema CABRAL (1% para o Colaborador, 2% para SÉRGIO CÔRTEES, 5% CABRAL, 1% para alguém do TCE¹³ e 1% para alimentar o esquema); Que, como havia fraude no pagamento dos tributos na importação dos equipamentos, além dos 10% pagos ao “esquema CABRAL”, cerca de 40% do total eram rateados entre MIGUEL ISKIN e SÉRGIO CÔRTEES; Que esses 40% são os valores que deveriam ser pagos de tributos; Que em relação ao 10% “do esquema CABRAL” apenas sabe que esse percentual ficava com CARLOS MIRANDA para os devido rateios e lhe era entregue por GUSTAVO ESTELLITA...”

(destaques nossos)

Ou seja, nos contratos celebrados após os pregões internacionais na SECRETARIA DE SAÚDE, além dos 5% de propina do valor do faturamento que eram decorrentes da “regra do jogo” impingida por SÉRGIO CABRAL, 2% era destinado a SÉRGIO CORTES e 1% a CESAR ROMERO. Não satisfeito, o ex-Secretário de Saúde ainda dividia com o empresário MIGUEL ISKIN os 40% do valor do contrato que eram recebidos no exterior, por empresas ligadas a este último, a título de “comissão” pela intermediação dos negócios entre os fabricantes internacionais e os órgãos públicos brasileiros¹⁴.

O denunciado MIGUEL ISKIN organizava, assim como fazia no INTO, o cartel dos fornecedores de equipamento médicos hospitalares no exterior para

¹³ O Colaborador não soube identificar o destinatário dos valores, nem tampouco se era do corpo técnico ou se era Conselheiro.

¹⁴ Fatos estes que serão objeto de denúncia própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

direcionar o vencedor do certame e beneficiar os envolvidos (“clube do pregão internacional”)¹⁵.

CESAR ROMERO esclareceu ainda que os valores que ele próprio e **SÉRGIO CÔRTEZ** recebiam a título de propina pelas transações internacionais eram depositados em instituição bancária nos Estados Unidos em nome do próprio **MIGUEL ISKIN**¹⁶. Já os valores devidos ao chefe da organização criminosa, **SÉRGIO CABRAL**, eram pagos pelo sócio de **ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA**, a **CARLOS MIRANDA**: *“Que em relação ao 10% “do esquema CABRAL” apenas sabe que esse percentual ficava com CARLOS MIRANDA para os devido rateios e lhe era entregue por GUSTAVO ESTELLITA”*.

15 Esses fatos serão objeto de denúncia própria, mas é importante o termo de colaboração complementar de **CÉSAR ROMERO**, quando detalhou a dinâmica da fraude que possibilitava o pagamento de propina por meio do superfaturamento dos bens adquiridos: *“Que gostaria de esclarecer que a importação dos equipamentos e próteses médicos se dava da seguinte forma: as empresas internacionais tinham, por força de lei (artigo 42, § 4º, da Lei 8. 666/93), obrigação, ao participar do pregão, de acrescer ao custo do seu produto o valor dos tributos incidentes ao similar nacional, de forma a competir em condições de igualdade com a empresa brasileira; Que as empresas internacionais sempre apresentavam preço total menor que das empresas nacionais, vencendo, assim, as licitações; Que o INTO e a Secretária de Estado de Saúde do Rio de Janeiro não pediam, de forma deliberada, para a empresa discriminar seu preço excluindo os impostos brasileiros incidentes; Que o valor pago era, então, feito pelo valor total arrematado, que equivalia ao preço do produto mais os impostos; Que tais impostos nunca foram recolhidos, uma vez que a importação ocorria em nome das instituições públicas (INTO/SESDEC) que são imunes ao pagamento de tributos; Que a estratégia acima descrita permitia que o valor referente aos impostos, que não eram recolhidos aos cofres públicos, pudesse ser revertido em favor de empresas de MIGUEL ISKIN, por meio de pagamentos realizados no exterior pelas empresas vencedoras das licitações”*.

16 Essa forma de ocultar o seu real proprietário para lavagem de dinheiro ainda está sob investigação, que depende de cooperação internacional, uma vez que o Colaborador destruiu a documentação pertinente após ser avisado por **SÉRGIO CORTES** de que haveria uma busca e apreensão do Ministério Público Estadual em sua residência: *“QUE o percentual destinado ao COLABORADOR (1%) e a SÉRGIO (2%) passou a ser depositado numa conta nos ESTADOS UNIDOS, o BANK OF AMERICA, em nome do MIGUEL ISKIN; QUE o COLABORADOR tinha os dados específicos desta conta, inclusive a senha; QUE quando da busca e apreensão em sua residência (10 de novembro de 2010), o COLABORADOR foi avisado, na noite da véspera, por SÉRGIO CÔRTEZ, que haveria a diligência de busca e apreensão e que, portanto, era para o COLABORADOR se desfazer dos documentos eventualmente comprometedores; QUE, nesta ocasião, que o COLABORADOR acabou eliminando o documento contendo tais informações referentes a tal conta; QUE parte dos valores provinham de um repasse do MINISTÉRIO DA SAÚDE para a Secretaria Estadual, denominado MAC (Média e Alta Complexidade), que mensalmente era aportado na SES”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Para muito além dos termos de colaboração de **CESAR ROMERO** - que relatou que nos contratos celebrados após os pregões internacionais na SECRETARIA DE SAÚDE, além dos 5% de propina do valor do faturamento que eram decorrentes da “regra do jogo” impingida por **SÉRGIO CABRAL**, 2% era destinado a **SÉRGIO CORTES** e 1% ao próprio colaborador - muitas outras provas independentes de corroboração tornam incontrovertidos esse fatos, destacando-se:

3.2.1. Os termos da colaboração de **VIVALDO FILHO**;

3.2.2. A quebra telemática de **CARLOS BEZERRA**;

3.2.3. A busca e apreensão dos documentos da contabilidade paralela organizada por **CARLOS BEZERRA**;

3.2.4. O interrogatório judicial de **CARLOS BEZERRA** na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (operação Calicute);

3.2.5. A gravação de diálogo entre **CESAR ROMERO** e **SÉRGIO CÔRTEZ**.

3.2.6. O relatório de extração de informações do celular de **SÉRGIO CÔRTEZ** (Relatório nº 720/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ)

3.2.1. Os termos da colaboração de **VIVALDO FILHO**

As provas de corroboração obtidas de forma independente nas operações Calicute e Eficiência demonstraram que, além de **CARLOS MIRANDA**, operava o recolhimento e a distribuição da propina o denunciado **CARLOS BEZERRA**.

Relembre-se que a Operação Calicute revelou que o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** cobrava, por meio de seu secretário de governo **WILSON CARLOS**, e operacionalização de **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA**, propina no valor de 5% de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Avançando nas investigações, por meio de acordo de colaboração premiada firmado com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR, a Operação Eficiência demonstrou como se dava a coleta e gerenciamento dos recursos da propina auferida pela organização criminosa.

No bojo do mencionado acordo foi revelado que **SÉRGIO CABRAL** se valeu da pessoa de RENATO CHEBAR, operador do mercado financeiro, para ocultar, em nome deste, o dinheiro da propina que recebeu no Brasil em contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo. No Brasil, RENATO se valia de um funcionário seu, de nome VIVALDO FILHO, para fazer a coleta e entrega de recursos nas sedes das empresas.

Em suas declarações, corroborando as de CESAR ROMERO, VIVALDO FILHO narra que recolhia valores na sede da empresa **OSCAR ISKIN**, sediada na Rua Macedo Sobrinho, nº 65:

“Que começou a trabalhar com o Sr. Leon Chebar, pai de RENATO e MARCELO CHEBAR, em 1995/1997, dando auxílio na área de segurança do escritório; Que fazia a segurança do local, bem como acompanhava o office boy do escritório, ANTONIO CARLOS LUCENA, quando o mesmo ia fazer pagamentos no banco; Que, em 2003, quando Leon Chebar faleceu, o Colaborador foi contratado de forma efetiva; Que, entre 2003 a 2007, presenciou SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“BIG”) frequentar o escritório dos irmãos CHEBAR para entregar valores em espécie; Que, a partir de 2007, o Colaborador passou a visitar endereços para buscar e entregar valores em espécie a mando dos irmãos CHEBAR; Que o Colaborador, quando ia efetuar os recolhimentos de valores em espécie, era acompanhado, na maioria das vezes, por: CARLOS MIRANDA ou LUIZ CARLOS BEZERRA ou SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“BIG”); **Que pode citar o seguinte endereço de recolhimento de valores: Empresa Oscar Iskin, Rua Macedo Sobrinho, nº 65 – pegava valores com CARLOS BEZERRA**; Que quando recolhia valores nos endereços acima levava para diferentes locais; Que ora levava para algum dos escritórios espalhados pelo Rio de Janeiro de “TONY”/“PETER”; Que ora levava para uma sala vazia alugada pelos irmãos CHEBAR, localizado na Av. Visconde de Pirajá, nº 550,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ipanema, onde o dinheiro ficava custodiado; Que ora levava para “BIG” ou BEZERRA; Que quando entregava valores ora pegava o dinheiro na sala em Ipanema dos irmãos CHEBAR, ora pegava com “BIG” ou “SERJÃO”; **Que informa que CARLOS BEZERRA, “BIG” e CARLOS MIRANDA chamavam o colaborador pelo apelido de “FIEL”;** **Que informa que CARLOS BEZERRA, “BIG” e CARLOS MIRANDA chamavam ANTONIO CARLOS LUCENA pelo apelido de “FIDELITO” ou “FIELZINHO”;** Que reconhece as pessoas de “BIG”, CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, constantes da fotografia em anexo;”

(destaques nossos)

Consultando os arquivos da Junta Comercial do Rio de Janeiro constata-se que no endereço indicado pelo colaborador VIVALDO FILHO (Rua Macedo Sobrinho, nº 65) de fato funciona a empresa **OSCAR ISKIN E CIA LTDA** (33.020.512/0001-79), cujo sócio-administrador é **MIGUEL ISKIN**, conforme imagem abaixo:

		GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA	
		Denominação Social: OSCAR ISKIN & CIA LTDA	
Número do relatório 226356 - Data: 15/03/2017 16:42:13		Situação Atual: REGISTRO ATIVO	
Denominação Social OSCAR ISKIN & CIA LTDA Nomes Antigos: OSCAR ISKIN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		Nire: 33203983235	
CNPJ/MF 33020512000179	Data de Arquiv. do Ato Constitutivo 05/05/1961	Data de Início de Atividade 05/05/1961	Prazo de Duração Indeterminado
Endereço Completo R. MACEDO SOBRINHO , 65 - - HUMAITA - RIO DE JANEIRO			

3.2.2. A quebra telemática de CARLOS BEZERRA

As informações dos colaboradores **CÉSAR ROMERO** e VIVALDO FILHO são corroboradas por elementos de prova obtidos de forma totalmente independente, que comprovam que **MIGUEL ISKIN**, de fato, efetuava pagamentos mensais à organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com efeito, após quebra telemática, obtida judicialmente no bojo do processo nº 0506602-19.2016.4.02.5101, dessa 7ª. Vara Federal Criminal, foram encontradas mensagens na caixa postal de **CARLOS BEZERRA**, um dos operadores financeiros da organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL**, informando datas e codinomes. Em um dos e-mails, há um compromisso de **CARLOS BEZERRA** em sua agenda eletrônica em que consta: “De Louco / xerife as 14 na Macedo”:

De: Google Calendar <calendar-notification@google.com> ☆

Assunto: **Reminder: De louco / xerife as 14 na Macedo @ Mon Sep 1, 2014 2pm - 3pm** ([redacted]@gmail.com) 01/09/2014 10:30

Para: luk bettega <[redacted]@gmail.com> ☆

De louco / xerife as 14 na Macedo [more details »](#)

When: Mon Sep 1, 2014 2pm - 3pm GMT (no daylight saving)

Calendar: [redacted]@gmail.com

Who: • luk bettega - organizer

Invitation from [Google Calendar](#)

You are receiving this email at the account betteggao@gmail.com because you are subscribed for reminders on calendar betteggao@gmail.com.

To stop receiving these notifications, please log in to <https://www.google.com/calendar/> and change your notification settings for this calendar.

Foi possível desvendar o significado do codinome “**XERIFE**” por meio do Colaborador **CESAR ROMERO**, que afirmou: *“Que sabia que ISKIN era chamado de 'XERIFE', sabendo que dentro da área da saúde todos os chamavam assim; Que já ouviu dizer que ISKIN tinha uma empresa chamada SHERIFF, entre outras”*.

Por sua vez, a expressão encontrada no referido e-mail, “*na Macedo*”, é uma clara referência à sede da empresa de **MIGUEL ISKIN**, OSCAR ISKIN LTDA, localizada na Rua Macedo Sobrinho, nº 65, Humaitá, Rio de Janeiro.

Mas não é só. Corroborando, ainda, as declarações do Colaborador acerca do apelido de **MIGUEL ISKIN**, constata-se que este é sócio da empresa **SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES** (03.131.132/0001-40), em conjunto com seu operador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

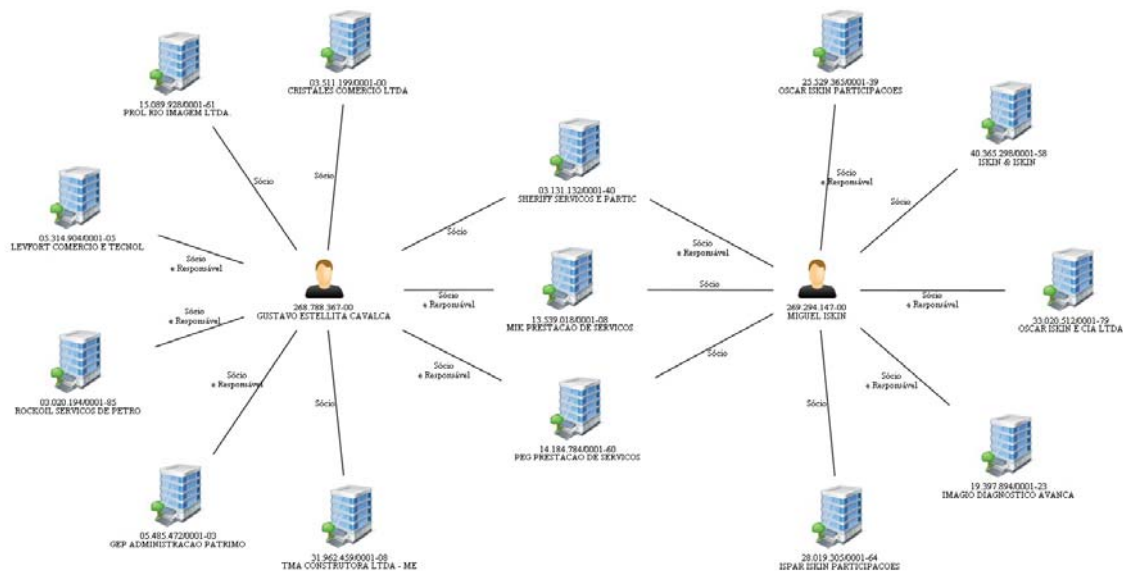
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

financeiro **GUSTAVO ESTELLITA**, conforme quadro societário abaixo, o que ajuda a compreender a origem do seu apelido:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	03.131.132/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	SHERIFF SERVICOS E PARTICIPACOES
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	MIGUEL ISKIN
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Os denunciados **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** são, em verdade, sócios em diversas empresas no segmento médico-hospitalar, conforme o gráfico de relacionamento a seguir:



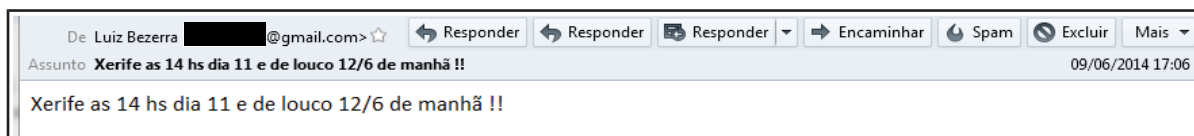


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em outra mensagem de e-mail localizada na caixa de **CARLOS BEZERRA** há novamente menção ao codinome “**XERIFE**” e uma data e hora, a indicar encontro para recolhimento de propina:



3.2.3. A busca e apreensão dos documentos da contabilidade paralela organizada por **CARLOS BEZERRA**

Tais elementos de prova são reforçados quando cotejados com as anotações apreendidas na residência de **CARLOS BEZERRA** no cumprimento de mandado de busca e apreensão (processo nº 0509567-67.2016.4.02.5101) expedido no bojo da Operação Calicute.

De fato, além das provas encontradas por meio da quebra telemática do e-mail de **CARLOS BEZERRA**, conforme apontado acima, foi encontrado farto material em diligência de busca e apreensão na residência do citado operador financeiro, apontando recolhimento de vultosos recursos oriundos do codinome “**XERIFE**”, que era a forma com que referido operador designava os recebimentos de propinas advindas de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, sócios da empresa **SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES** (03.131.132/0001-40).

Durante o cumprimento da diligência, em 17.11.2016, foram identificadas centenas de anotações. Essas anotações são registros de contabilidade paralela da organização criminosa, onde constam as entradas de recursos ilícitos em espécie e a correspondente saída. Ainda que sem uma padronização rígida, são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

identificáveis os apontamentos de crédito e débito do caixa de recursos em espécie administrados por **CARLOS BEZERRA**.

O Relatório de Análise de Material Apreendido – REL 09/2017 – da Polícia Federal, em complemento ao Relatório nº 08/2017 – Operação Calicute, dando continuidade a análise das “agendas da contabilidade” apreendidas na residência de **CARLOS BEZERRA**, identificou a movimentação registrada por este operador, tendo sido produzida a PLANILHA 01, constando o total de entrada e saída do montante em espécie, a data da movimentação e quem foi o beneficiado na distribuição entre o grupo criminoso. A partir desses escritos de controle de contabilidade paralela da propina apreendidos com **CARLOS BEZERRA** apurou-se que, somente em recolhimentos de vantagens indevidas de pessoas e empresas mais próximas, a ORCRIM liderada por **SÉRGIO CABRAL** arrecadou, entre 10/2013 a 11/2016, pelo menos, a quantia de **R\$ 37.642.500,00**.

Por sua vez, o Relatório de Pesquisa 2786/2017 da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF (em anexo) identificou 31 manuscritos que revelam apontamentos regulares de créditos de “**XERIFE**” no custeio da ORCRIM com regularidade mensal da ordem de **R\$ 400 a R\$ 500 mil cada**.

A seguir os manuscritos da contabilidade da propina que foram apreendidos com **CARLOS BEZERRA** e que são objeto da presente denúncia:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Figura 1:

Salvo final
 07/18 2/5 - 260,00
 21/5 - 400 - XERIFE
 23/5 - 18.800,00 (Eu)
 27/5 - CARRO CR
 28/5 - 260,00
 29/5 - 260,00

Figura 2:

163.523
 30.000
 31.500
 10.000
 245.000
 300.000
 20.000
 250,00
 260,00
 270,00
 280,00
 290,00
 300,00
 310,00
 320,00
 330,00
 340,00
 350,00
 360,00
 370,00
 380,00
 390,00
 400,00
 410,00
 420,00
 430,00
 440,00
 450,00
 460,00
 470,00
 480,00
 490,00
 500,00
 510,00
 520,00
 530,00
 540,00
 550,00
 560,00
 570,00
 580,00
 590,00
 600,00
 610,00
 620,00
 630,00
 640,00
 650,00
 660,00
 670,00
 680,00
 690,00
 700,00
 710,00
 720,00
 730,00
 740,00
 750,00
 760,00
 770,00
 780,00
 790,00
 800,00
 810,00
 820,00
 830,00
 840,00
 850,00
 860,00
 870,00
 880,00
 890,00
 900,00
 910,00
 920,00
 930,00
 940,00
 950,00
 960,00
 970,00
 980,00
 990,00
 1000,00

Figura 3:

Leve forte
 com. teen
 25/7
 Xerife

Figura 4:

ANA
 25/8
 26/8
 27/8
 28/8
 29/8
 30/8
 31/8
 1/9
 2/9
 3/9
 4/9
 5/9
 6/9
 7/9
 8/9
 9/9
 10/9
 11/9
 12/9
 13/9
 14/9
 15/9
 16/9
 17/9
 18/9
 19/9
 20/9
 21/9
 22/9
 23/9
 24/9
 25/9
 26/9
 27/9
 28/9
 29/9
 30/9
 1/10
 2/10
 3/10
 4/10
 5/10
 6/10
 7/10
 8/10
 9/10
 10/10
 11/10
 12/10
 13/10
 14/10
 15/10
 16/10
 17/10
 18/10
 19/10
 20/10
 21/10
 22/10
 23/10
 24/10
 25/10
 26/10
 27/10
 28/10
 29/10
 30/10
 31/10

Figura 5:

Agosto
 ENTRADA
 Fil 200
 Bônus 100
 Disney 300
 DE 245
 XERIFE 400
 2245

SEGUROS
 100
 200
 400
 200
 10/9

Figura 6:

21-500
 20-450 XERIFE
 20-654
 138,2
 223,00
 19-73

Figura 7:

35/VOLTA
 01A/1
 CD
 16/1 - 450
 XERIFE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Figura 8:

Handwritten notes showing calculations and amounts. A red box highlights the text '450 x xepife'.

796.000
 152.000
 118.000
 738.000
 450 x xepife
 1634
 152
 1786

Figura 9:

Handwritten notes with a red box highlighting '450 x xepife, 7016, 2500, n° contabilizar'.

ENTRADA
 796.000
 938.000
 1734.000
 450 x xepife
 7016, 2500,
 n° contabilizar

Figura 10:

Handwritten notes with a red box highlighting 'xepife 450'.

420
 210
 210 - 281
 71
 350
 421
 xepife 450
 187

Figura 11:

Handwritten notes with a red box highlighting 'Xepife'.

SEMANA
 16/A 20
 ANEXO
 Xepife
 MENY
 DE LUCA
 50 show
 20 montada

Figura 12:

Handwritten notes with a red box highlighting 'Xepife 450'.

DIÁ
 21/11
 Xepife
 450
 ASSHOLE DEVOU
 20
 SEMANAS
 PROB R\$
 200 CARRETA QUELISO
 AVER SE TÂNIA POR
 FAZEL 200 AN FSB

Figura 13:

Handwritten notes with a red box highlighting 'xepife - 400 (HEL)'.

Julho 11
 JANEIRO - 100.000
 (15) 250.000
 (20) 300.000
 250.000
 (20) PASSO - 240.000 (20) 250.000
 (Julho 11)
 JANEIRO - 300
 PASSO - 154.500
 XEPIFE - 400.000
 Agosto 11
 PASSO (15) - 300
 PASSO (17) - 160
 (20) PASSO (65.445) 440.445
 40.445
 JANEIRO (20) - 300
 PASSO - 120
 PASSO (20) - 41
 PASSO (20) - 400 (HEL)
 21) xepife - 400 (HEL)

Figura 14:

Handwritten notes with a red box highlighting '450'.

ENTRADA 30440
 5 - JANEIRO - 200
 10 - XEPIFE - 450
 24 - PASSO - 154.500
 + 24.000 (10 -)
 24.000
 15 - JANEIRO - 300
 19 - PASSO - 160
 21 - XEPIFE - 450 (HEL)
 21 - PASSO - 65.445
 22 - PASSO - 300
 22 - PASSO - 120

Figura 15:

Handwritten notes with a red box highlighting '450 xepife'.

ENTRADA 30440
 10 - XEPIFE - 450
 24 - PASSO - 154.500
 24.000
 15 - JANEIRO - 300
 19 - PASSO - 160
 21 - XEPIFE - 450 (HEL)
 21 - PASSO - 65.445
 22 - PASSO - 300
 22 - PASSO - 120

Figura 16:

Handwritten notes with a red box highlighting '450 xepife'.

ALÉM
 2 x 200
 21 e 23/11
 Foto
 18/2805
 8965
 450 xepife
 500 PASSO
 21.80



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Figura 17:

VER SALDO CX
FINAL MES 2 (28) 293
IN
FIEL 200.000 (19)
FIEL - 250.000 (18)
FIEL 150.000 (17)
FIEL 300.000
XERIFE 450.000
BORRACHAS 50.000

Figura 18:

Recebido -
23-5 275.600,00 (vagas + Piel)
ANEXO
18 - FIEL 250
19 - FIEL 200
27 - FIEL 150
28 - FIEL 300
29 - FIEL 450
BORRACHAS 50
ANEXO
9 - FIEL 120
11 - FIEL 250
ANEXO
24/4

Figura 19:

Frente 40 OROXISA
dispositivo bineta c/
convicto
BIA 2/3 - XERIFE
(450) - ASSTOLE
170 e FIEL 300
convicto 20
ANEXO 20

Figura 20:

XERIFE 450 -
103 83
SALDO CX 244
NOITE 126 ->
SPRV 400 JAM
20 OROXISA
120 -> 20
126 -
126

Figura 21:

218 =
XERIFE 450
WE FIEL 250
+ BIA DEVOU
25 DO CENAP
OUT ENTROU
c/ 65.445
23
140 445

Figura 22:

450 DO XERIFE
Roi mas P/AA
e 20 OROXISA
BIA 24/4
SPRV 5000 JP e
FIEL

Figura 23:

20 - 255 (mini) de BIA
2 - 100 BISNET (FIEL)
450 XERIFE (FIEL - 200)
25 - BIA 2000 c/ SPRV
7 337
16 - MESA 568
TARIFICO

Figura 24:

111 - 8 ANEXO 300
2 ANEXO 200
2 FIEL 185 (P/208)
450 XERIFE 450 - 20 ANEXO
10 ANEXO 50
8 ANEXO 200
NOVO ANEXO

O manuscrito representado acima pela “figura 3” revela que naquela oportunidade, em “25/07”, o pagamento de propina por **GUSTAVO ESTELLITA** registrado por **CARLOS BEZERRA** se referiu a uma doação oficial de campanha ao Partido Solidariedade, no valor de **R\$ 500 mil**¹⁷. Para tanto, esse denunciado valeu-se da sua empresa (cf. Gráfico acima) **LEVFORT COMERCIO E TECNOLOGIA MEDICA ME**¹⁸ para fazer a doação, que na verdade foi decorrente, de fato, da propina devida mensalmente pelo empresário à **ORCRIM** comandada por **SÉRGIO CABRAL**. A Prestação de Contas junto à Justiça Eleitoral a seguir prova que o fato se deu em 25/07/2014:

¹⁷ Tais fatos serão investigados e poderão fundamentar nova denúncia por lavagem de dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Doador	CPF/CNPJ	Doador Originário	CPF/CNPJ Originário	Data	N.º Recibo Eleitoral	Valor R\$	Espécie do Recurso	N.º Documento	Tipo Comitê	CNPJ Comitê	Partido	Unidade Eleitoral	Fonte do Recurso
LEVFORT COMERCIO E TECNOLOGIA MEDICA ME	05.314.904/0001-05			25/07/14	77000200000BR000007	500.000,00	Cheque	8500023	Direção Nacional	15.532.307/0001-07	SD	BRASIL	
Total de Receita:						R\$ 500.000,00							

Mas não é só. Foram encontrados ainda mais manuscritos de contabilidade com aportes maiores, num total de 07, que totalizaram **R\$ 2.910.000,00**, conforme consta a seguir:

18 Sobre essa empresa, importante o Relatório da Polícia Federal: “Buscas no imóvel do investigado localizado no bairro de São Francisco, Niterói, permitiram identificar um possível “laranja”: seu enteado RENATO CARDOZO ALVARES CASTRO. Com efeito, a equipe de policiais que empreendeu a busca localizou uma declaração anual de ajuste de imposto de renda pessoa física (DIRPF) ano calendário 2012, exercício 2013, em que RENATO declara ter recebido da empresa LEVFORT COMERCIO E TECNOLOGIA MÉDICA ME, como rendimentos isentos e não tributáveis, R\$ 1.163.000,00 (um milhão, cento e sessenta e três mil reais). Escritos à mão no corpo do documento atribuídos a GUSTAVO ESTELLITA, bem como o fato de que a declaração estava em uma pasta localizado em seu quarto, fortalecem a suspeita de utilização de RENATO como “laranja”. Ademais, durante as buscas, RENATO se mostrou nervoso e alegou que estava desempregado fazia um bom tempo e vivia do dinheiro que sua mãe lhe dava. Não obstante, pesquisas em bancos de dados demonstraram que RENATO era sócio majoritário (com 80% do capital social) da empresa LEVFORT COMERCIO E TECNOLOGIA MÉDICA ME desde 23/09/2002. O próprio GUSTAVO ESTELLITA somente teria passado a figurar como sócio de tal empresa em 09/10/2014, anos depois de ter sido firmado contrato de fornecimento de material hospitalar e serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos hospitalares ao INTO e ao Hospital Federal Cardoso Fontes (2010 a 2017). O total de pagamentos feitos pelo governo federal em função de tal contrato foi de R\$ 42.651.220,48 (quarenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos). Somente em 2017 a LEVFORT já teria faturado R\$ 849.449,10 (oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em contratos com o governo federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Figura 1:

04/08/2016
Xerife von bit.
MIGUEL ISKIN
GUSTAVO ESTELLITA

Figura 2:

FRIDAY 26/8
Sompt 2000 R\$
R 123
- Andee - 45
- FOMENTO JES
- Xerife von bit.
SMITH - 5000 R\$
2000 R\$

Figura 3:

18 - Xerife
500
158 - P. CARVAL
19/10
165
18/10

Figura 4:

30/04 - 410
26/08 - 547,650
Xerife

Figura 5:

TUESDAY 21
Xerife - 900
2600 FICL
- 125
- CARVAL
- 900

Figura 6:

WEDNESDAY 27
MIGUEL
63 700
Xerife 500.000

Figura 7:

SATURDAY 17
DECEMBER
23/12
Xerife
500
350 FICL

E mais dois outros manuscritos da contabilidade paralela da propina foram identificados como também sendo referentes a “XERIFE”, portanto tendo como origem os denunciados **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, quais sejam os que utilizaram os codinomes “TEX WILLER” e “SILVER”. Esses manuscritos representaram mais três aportes de R\$ 450 mil cada, num total de **R\$ 1.350.000,00**. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

136.700
18/4 → 1000,00 hora
MASSAGEM CANTAR PARK
ENTRADA (TEX WILK) 450,00
DIA 24/4
SPIN 4000 P/ AA
E 20. 8/dia Gillete

IN - Banco f. 210
JULHO
DISNEY - 200
KALASH - 154,5 (24,5 PORA AMAR)
* FLUER - 450
804,5
AGOSTO
DISNEY - 200 + 300 + 300 (FILE)
KALASH - 160 + 170 + 410
CEARA - 55445 (-25 BIL)
* FLUER (450) FILE 996,5
600 804,5
371
25,5
996,5 1801,0

Portanto, foram identificados 35 aportes de propina, totalizando **R\$ 16.260.000,00**. Desse valor, na divisão implementada por **SÉRGIO CABRAL**, pelo menos 50% pertenciam a esse capo da ORCRIM, 20% ao Secretário de Saúde **SÉRGIO CÔRTEZ**, 10% ao Subsecretário **CESAR ROMERO**, 10% ao TCE (não tendo sido identificado o destinatário) e 10% para destinatários diversos a fim de alimentar o “esquema CABRAL”.

Vale destacar que a PLANILHA 03 do referido Relatório de Análise da Polícia Federal identificou os anos das datas de alguns créditos em nome da “**XERIFE**”, quais sejam: 21/11/2013 – R\$ 450.000,00; 16/01/2014 – R\$ 450.000,00; 20/02/2014 – R\$ 450.000,00; 21/05/2014 – R\$ 450.000,00 e 22/08/2014 – R\$ 450.000,00.

Por fim, os dois manuscritos a seguir exemplificam como **CARLOS BEZERRA** costumava registrar a propina, lembrando, conforme acima descrito, que “**XERIFE**” é o codinome usado por esse operador para designar os aportes de propina de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, e que os codinomes “**FIEL**” e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“FIDELITO” referem-se respectivamente a VIVALDO FILHO¹⁹ e ANTONIO CARLOS LUCENA, que eram funcionários dos doleiros da ORCRIM RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, a quem cabia buscar os valores e destiná-los conforme as ordens de CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA.

22/8
450 xerife
fidelito
Disney - 300
Bomis - 170

21/8 =
XERIFE 450
QUE FIEL DEUSO
+ BIG DEVOU
25 DO CERPA
QUE ENTROU
e 165445
25
40445

Ou seja, no total da contabilidade paralela apreendida com o operador **CARLOS BEZERRA**, constata-se que **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, maiores fornecedores de material médico-hospitalar do GOVERNO DO ESTADO, aportaram entre 10/2013 a 8/2014, ao menos **R\$ 16.260.000,00** de propina em espécie a favor da ORCRIM chefiada por **SÉRGIO CABRAL**, em razão dos contratos fraudados por **SÉRGIO CÔRTEZ** e **CESAR ROMERO** na SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL²⁰.

Importante consignar que essa conta é feita a partir dos manuscritos do denunciado **CARLOS BEZERRA**, lembrando que a corrupção foi instituída na SECRETARIA DE SAÚDE bem antes, desde que **SÉRGIO CABRAL** assumiu o governo do Rio de Janeiro, em 1º de janeiro de 2007.

¹⁹ O próprio **CARLOS BEZERRA** em seu interrogatório judicial na ação penal da operação Calicute admitiu que FIEL era o apelido de VIVALDO, e que este era o empregado dos doleiros CHEBAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

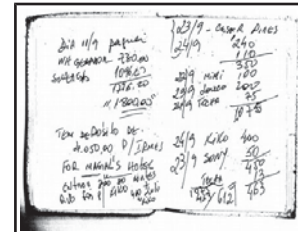
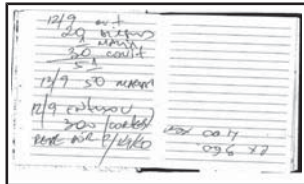
3.2.4. O interrogatório judicial de **CARLOS BEZERRA** na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (operação Calicute)

Em interrogatório judicial prestado perante esse Juízo no dia 05/05/2017 nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, o denunciado **CARLOS BEZERRA** admitiu que nas suas anotações da contabilidade paralela da propina da “firma” (ORCRIM do **SÉRGIO CABRAL**), o codinome “**XERIFE**” se refere aos pagamentos feitos por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**.

De fato, corroborando as declarações do colaborador **CESAR ROMERO**, a partir de 1 hora, 11 minutos e 28 segundos da gravação (em anexo), **CARLOS BEZERRA** admite que “**XERIFE ... é da OSCAR ISKIN...**”, e que trata-se do codinome que **CARLOS MIRANDA** já usava quando conversava com **GUSTAVO ESTELLITA** por MSN, tendo mantido o mesmo nome em suas anotações contábeis. Também nesse mesmo interrogatório fica claro que os números apostos nos manuscritos são da faixa dos milhares de Reais, sendo “450” a quantia de R\$ 450 mil.

Após o interrogatório judicial, **CARLOS BEZERRA** prestou declarações à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, e, indagado a respeito dos

20 Foram constatados, ainda, ao menos 03 anotações, indicando outros aportes de recursos ilícitos advindo diretamente de **SÉRGIO CORTES**, provavelmente já como executivo da REDE D'OR, o que indica a prática de corrupção ativa pelo mesmo, e será objeto de investigação própria.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

apelidos e codinomes constantes daquelas anotações que foram apreendidas, admitiu (anexo):

“Que recolhia recursos na sede da empresa OSCAR ISKIN, localizada na Rua Macedo Sobrinho, no Humaitá; Que já recolheu recursos em sala comercial localizada na Rua Jardim Botânico, 674, sala 109²¹; Que os recursos eram recolhidos com GUSTAVO ESTELLITA; Que se referia a ESTELLITA em suas anotações com o apelido de 'XERIFE', 'TEX WILLER', 'SILVER STAR' e 'LUCKY LUCKY'; Que recolheu recursos com ESTELLITA entre 2011 até 2014; Que se comunicava com ESTELLITA por meio de aplicativos de celular; Que tem o telefone de ESTELLITA cadastrado em sua agenda telefônica como 'XERIFE'; Que os recolhimentos giravam em torno de R\$ 300.000,000”.

3.2.5. A gravação de diálogo entre CESAR ROMERO e SÉRGIO CÔRTEES.

No dia 08/03/2017 o colaborador CESAR ROMERO recebeu em seu escritório o denunciado SÉRGIO CÔRTEES, que àquela altura buscava um concerto de versões para uma pretendida colaboração premiada em conjunto com seu parceiro de ilícitos na SECRETARIA DE SAÚDE (fatos que já são objeto de denúncia por obstrução à Justiça). CESAR ROMERO prestou as seguintes declarações ao MPF sobre o encontro:

“... Que também SÉRGIO CORTES estava com o intuito de delatar em razão de saber que o CARLOS MIRANDA estaria 'falando da saúde, de planilhas e tudo'; ... Que SÉRGIO CORTES conversando com o SÉRGIO VIANNA JÚNIOR disse: 'Junior, o ideal é que pelo menos a gente tenha alguma coisa parecida. Por que se ele falar de A, B, C, D e eu falar de C, D, F e G, fodeu'; Que SÉRGIO Cortes propôs que se fizesse uma delação conjunta com o Colaborador; Que nessa ocasião CÔRTEES falou que deveriam delatar 'a mesma coisa, as mesmas histórias, as mesmas coisas. Que é o que a gente vai combinar, entendeu?'; Que o Colaborador afirmou que tinha que falar a verdade toda; Que SÉRGIO CORTES disse 'ah, não vamos dizer o que a gente recebeu. Se não fodeu'; Que o Colaborador em seguida disse a ele que achava que deveriam falar tudo e CORTES respondeu questionando 'como é que eu vou

21 Local onde Gustavo Estellita tinha sala.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

falar da Maquet? Como é que eu vou falar de não sei o que? César a gente não sabe. Como é que prova?'; Que o Colaborador insistiu que haveria crimes de evasão entre outros pra ser delatados exemplificando com a hipótese da compra através de pregão internacional; Que CORTES indagou se ele iria falar sobre isso e o Colaborador argumentou que achava que o MP iria descobrir tais temas mais cedo ou mais tarde; Que CÔRTEES, então, afirmou: 'não vão. Como, César? César, como eles vão saber quais são os processos que ele [MIGUEL ISKIN] participou, se ele não está. Eu acho que devemos pegar os processos em que os caras participaram'; ... Que, ao longo da conversa, restou claro ao colaborador a intenção de SÉRGIO CORTES de combinar a delação para proteger MIGUEL ISKIN e as transações decorrentes dos pregões internacionais; Que também restou claro ao Colaborador que SÉRGIO CORTES queria proteger o patrimônio próprio...”

(grifos nossos)

As declarações prestadas por **CESAR ROMERO** ao MPF traduzem o diálogo travado naquela oportunidade. A seguir a degravação de parte do diálogo com **SÉRGIO CÔRTEES** gravado pelo interlocutor:

SÉRGIO CÔRTEES: Essas duas semanas aí, o próprio Marco Antônio [FILHO DE SÉRGIO CABRAL]: “César tá delatando... você tá sabendo disso, né?”. Eu falei: “Tô, tá todo mundo já falou... Cesar tá delatando...”.

CÉSAR ROMERO: Eu não tô delatando...

SÉRGIO CÔRTEES: Não, tô te falando, César tá delatando, não sei o que, parara... tá bom... vou fazer o que... eu já tinha decidido fazer, né? Fiz essa decisão quando soube da história do Carlos. Agora, não tem jeito. Vou fazer. E você já estava fazendo...

CÉSAR ROMERO: Mas eu não tô fazendo delação...

SÉRGIO CÔRTEES: Peraí, César... você já estava fazendo, aí foi quando eu falei pro Júnior [SÉRGIO EDUARDO VIANNA JUNIOR – CUNHADO DE SÉRGIO CORTES E PRIMO DE CÉSAR ROMERO]: “Júnior, o ideal é que pelo menos a gente tenha alguma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

coisa parecida... porque se ele falar de A, B, C, D e eu falar de C, D, F, G, fudeu, porque A e B eu não falei e F e G ele não falou”...

CÉSAR ROMERO: Olha só... eu fiz uma delação premiada... dessa menina...

SÉRGIO CÔRTEZ: Você já me contou essa história, eu lembro disso...

CÉSAR ROMERO: Dessa menina. Agora ela foi chamada de novo nessa Força Tarefa do Rio de Janeiro pra prestar mais uns depoimentos sobre aquele Vinicius Claret que é um dos doleiros... eu acompanhei ela nesse depoimento, de forma que o que eu tenho visto, não é minha especialidade, eu conheço o cara de Curitiba que é o bam-bam-bam disso e eu vou conversar com ele, até liguei pra ele... eu acho que uma delação tem que jogar a merda toda no ventilador, porque se você ficar selecionando como o Júnior me disse, que você ia...

SÉRGIO CÔRTEZ: Não, eu pretendo colocar mais coisas...

CÉSAR ROMERO: Quatro fatos. Oi... não sei o quê...

SÉRGIO CÔRTEZ: Ok, tudo bem, botar no INTO o Cláudio [CLÁUDIO VIANNA – IRMÃO DE CESAR] vai te pagar...

CÉSAR ROMERO: Meu filho, não tem como... você acha que os procuradores vão achar que você fez o que fez na Secretaria e não fez nada no INTO... você não pode ser infantil, SÉRGIO...

SÉRGIO CÔRTEZ: Eu sei mas o INTO, cara, é o pós secretaria, porque antes da secretaria, eu tinha uma coisa muito limitada no INTO...

CÉSAR ROMERO: Então tem que entregar essa coisa muito limitada, que que era só uma mesada? Era só uma mesada. Mas tem que ter alguma coisa. Os cara querem uma história verossímil. Não adianta eu contar a história da carochinha pros caras que os caras não acreditam...

SÉRGIO CÔRTEZ: Sabia que só tem uma notícia boa nessa aí... notícia boa porque eu acho, né? O Júnior me falou que o Cláudio falou: “porra cês tinham que estar com mesmo advogado que não sei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

o que, parara, parara...” eu tinha entendido quando tive com ele que tava tentando levar o Miguel [MIGUEL ISKIN] para fazer a colaboração... Miguel não quer fazer, disse que não vai fazer, ele se nega, não sei o que parara, parara... não sei que lá...ele falou: “Não posso fazer pra você e pro Miguel, não tem como, não sei o que” mas ele falou, que como nós dois somos delatores, é pra nós dois fazermos juntos, ele disse...

CÉSAR ROMERO: Sinceramente, não sei se isso é factível ou não...

SÉRGIO CÔRTEZ: Não, ele já falou...

CÉSAR ROMERO: Quem falou?

SÉRGIO CÔRTEZ: O Mirza [FLÁVIO MIRZA]. Ele falou: “Eu posso advogar pra vocês dois porque vocês não vão contar histórias díspares... entendeu, então... vocês vão delatar a mesma coisa, as mesmas histórias, as mesmas coisas, que é o que a gente vai combinar, entendeu... de grana, não vamos dizer o que a gente recebeu... se não fudeu... porque é o que a gente tem que devolver... ele até falou: [inaudível]

CÉSAR ROMERO: Vocês estão na fase de negociar benefícios, essas coisas?

SÉRGIO CORTES: Que isso, cara... A primeira vez, a primeira reunião foi hoje.... Eu não fui, foi ele com o procurador... e eu falei que pode dizer pra ele que eu tive contato com o César..

CÉSAR ROMERO: Dizer pra quem?

SÉRGIO CORTES: Pro procurador... “acho besteira você não ir”...

CÉSAR ROMERO: Qual o nome?

SÉRGIO CÔRTEZ: Leonardo [LEONARDO FREITAS], o chefe, que foi orientado, orientando dele no doutorado...

CÉSAR ROMERO: Eu acho que tem que falar tudo... tudo... porque, pelo seguinte...

SÉRGIO CORTES: Como é que eu vou falar de não sei que... César, a gente não sabe...como é que prova? Isso não é prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CÉSAR ROMERO: Tá, aí tem crime, crime da evasão... você, eu, ... mas quem se fode sou eu porque eu era o gestor, né... em tese, eu que era o operador... foi feita uma licitação, a empresa pra participar da licitação... empresa nacional vinha e botava 1 milhão e 100...

SÉRGIO CORTES: Aham

CÉSAR ROMERO: Aí a empresa internacional vinha e cotava 1 milhão porque ela tinha que pegar o preço dela que custava 500 e agregar aos impostos... pra participar da licitação... ela ganhou com preço de... 1 milhão... tá....quem importou foi a Secretaria de Estado...

SÉRGIO CÔRTEZ: Aham

CÉSAR ROMERO: E a secretaria de Estado tinha que pagar a ela sem os impostos e pagou com os impostos... ou pagava ela com os impostos e ela trazia os equipamentos, na entrada do equipamento no país, recolhia os impostos... aqui tem crime fiscal... eu vou dizer que eu não sabia... que eu via, que passava...

SÉRGIO CÔRTEZ: Não, não. Você vai dizer, você vai falar sobre isso?

CÉSAR ROMERO: Não. Mas você não acha que os caras não vão perguntar?

SÉRGIO CÔRTEZ: Não vão. Como, César?! César, me explica como é que eles vão saber quais são os processos que o Miguel participou se ele não tava... acho que a gente tinha que pegar os processos sobre os caras que “participou” ...

CÉSAR ROMERO: Ele nunca participou na secretaria...

SÉRGIO CÔRTEZ: Então. Por isso que tô entregando o Miguel [MIGUEL ISKIN] na UPA, não sei o que, parara parara... mas como é que foi feito?... foi feito assim, assim, assado.

Esse diálogo é prova definitiva dos fatos apresentados por **CÉSAR ROMERO** em acordo de colaboração, porquanto ao mesmo tempo em que revela a preocupação de **SÉRGIO CÔRTEZ** em evitar a exposição de todos os ilícitos, demonstra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

que o ex-Secretário de Saúde de fato levou à pasta o mesmo esquema de fraudes às licitações em pregões internacionais que fazia no INTO, em troca de propina mensal cujo principal corruptor era **MIGUEL ISKIN**. Vale a transcrição dos pontos cruciais:

CÉSAR ROMERO: Meu filho, não tem como... você acha que os procuradores vão achar que você fez o que fez na Secretaria e não fez nada no INTO... você não pode ser infantil, SÉRGIO...

SÉRGIO CÔRTEZ: Eu sei mas o INTO, cara, é o pós secretaria, porque antes da secretaria, eu tinha uma coisa muito limitada no INTO...

CÉSAR ROMERO: Então tem que entregar essa coisa muito limitada, que que era só uma mesada? Era só uma mesada..

(...)

CÉSAR ROMERO: Tá, aí tem crime, crime da evasão... você, eu, ... mas quem se fode sou eu porque eu era o gestor, né... em tese, eu que era o operador... foi feita uma licitação, a empresa pra participar da licitação... empresa nacional vinha e botava 1 milhão e 100...

SÉRGIO CORTES: Aham

CÉSAR ROMERO: Aí a empresa internacional vinha e cotava 1 milhão porque ela tinha que pegar o preço dela que custava 500 e agregar aos impostos... pra participar da licitação... ela ganhou com preço de... 1 milhão... tá....quem importou foi a Secretaria de Estado...

SÉRGIO CÔRTEZ: Aham

CÉSAR ROMERO: E a secretaria de Estado tinha que pagar a ela sem os impostos e pagou com os impostos... ou pagava ela com os impostos e ela trazia os equipamentos, na entrada do equipamento no país, recolhia os impostos... aqui tem crime fiscal... eu vou dizer que eu não sabia... que eu via, que passava...

SÉRGIO CÔRTEZ: Não, não. Você vai dizer, você vai falar sobre isso?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CÉSAR ROMERO: Não. Mas você não acha que os caras não vão perguntar?

SÉRGIO CÔRTEZ: Não vão. Como, César?! César, me explica como é que eles vão saber quais são os processos que o Miguel participou se ele não tava... acho que a gente tinha que pegar os processos sobre os caras que “participou”...

3.2.6. O relatório de extração de informações do celular de **SÉRGIO CÔRTEZ** (Relatório nº 720/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ)

No Relatório nº 720/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ, de extração de informações do celular de **SÉRGIO CÔRTEZ**, apreendido após mandado de busca e apreensão, há referência a possível diálogo entre **SÉRGIO CÔRTEZ** e **MIGUEL ISKIN** em 01/04/2017, em que ambos deixam evidente a sua parceria em esquemas de fraude licitatória e propinas.

O ex-Secretário, antevendo que a ORCRIM também seria desmantelada em breve na área da Saúde, tenta convencer o seu comparsa empresário a “colaborar” com a Justiça somente no segmento de “caixa 2” em campanhas políticas, a fim de que o mesmo pudesse “*salvar o seu negócio*”, uma vez que “*nossas putarias tem que continuar*”:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

29	Modificado: 01/04/2017 11:34:01(UTC-3)	Título: Irmão Resumo: Depois de 4 semanas de folga, volto ao assunto com você. Origem: Notes iCloud Corpo: Irmão <u>Depois de 4 semanas de folga, volto ao assunto com você.</u> É volto após a informação de uma possível emperrada na delação do CR. É sua chance. Porra, Miranda e Hudson irão te entregar. Cabral está começando a dele e irá também. Cesar já é certo que estava fazendo e inclusive já encaminhou anexos Co terá você é contra mim. Arthur vai pro caralho e já falou que fará. <u>Meu chapa, você pode tentar negociar um coisa ligada à campanhas.</u> <u>Podê salvar seu negócio.</u> Podemos passar pouco tempo na cadeia. Por favor, ouça Popo, BJ, Kevin. Desculpe-me voltar ao assunto. <u>Mas nossas putarias tem que continuar</u> Resposta Podemos conversar a hora q vc quiser. Apesar da minha total convicção com relação a delação em si, ao meu horror em participar desse festival de escrotidão q assola o país, vou fazer outras considerações. No momento em que a sua delação assim como a do cr estão emperradas, não vejo como a minha, q seria muito menos expressiva, iria caminhar. Ao contrário, <u>cada dia tenho mais certeza que o melhor a fazer seria negar tudo. Eu e vc.</u> Claro q vc tem uma dimensão muito maior q a minha. Mas diante da magnitude dos atuais envolvidos vc tb fica menor. E o fato de não terem aceitado até agora sua delação mostra o qto eles estão envolvidos em coisas maiores. Provar algo vai exibir um foco é um tempo q esses caras não tem
----	--	---

(destaques nossos)

3.3. DAS EMPRESAS DO “CLUBE DO PREGÃO INTERNACIONAL” E SEU FATURAMENTO NOS CONTRATOS COM A SECRETARIA DE SAÚDE DURANTE A GESTÃO DE SÉRGIO CABRAL

Como já descrito, nos contratos celebrados após os pregões internacionais na SECRETARIA DE SAÚDE, além dos 5% de propina do valor do faturamento que eram decorrentes da “regra do jogo” impingida por **SÉRGIO CABRAL**, 2% era destinado a **SÉRGIO CORTES** e 1% a **CESAR ROMERO**, sendo certo que cabia a **MIGUEL ISKIN** o repasse da propina em mesadas mensais, pelo seu sócio **GUSTAVO ESTELLITA**, além de organizar as empresas que fariam parte do jogo de cartas marcadas para fraudar as licitações²².

As fraudes nas licitações no INTO para beneficiar as empresas concertadas com **MIGUEL ISKIN**, e que com a assunção de **SÉRGIO CABRAL** ao

²² Vale dizer que os crimes de cartel e fraude a licitação serão objeto de denúncias próprias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

governo do Estado foram replicadas na SECRETARIA DE SAÚDE, se deram da seguinte forma, de acordo com **CESAR ROMERO**:

“... QUE as empresas que participavam de tal licitação eram todas trazidas ao Brasil por MIGUEL ISKIN; QUE a publicidade do pregão internacional era realizada apenas no diário oficial do Brasil, sem nenhuma divulgação internacional; QUE, por vezes, as empresas nacionais também participavam da licitação; QUE tais empresas se arranjavam entre si para uma dar "cobertura" a outra, fraudando a licitação e privilegiando a vitória de determinada empresa; QUE havia um rodízio entre as empresas para que cada uma ganhasse na sua vez; QUE as empresas que participavam desse "clube do pregão internacional" eram as seguintes: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED, SIEMENS; QUE a existência desse arranjo entre as empresas foi comunicado ao COLABORADOR por SÉRGIO CÔRTEZ e MIGUEL ISKIN; QUE, antes de sair a cotação de preço, armada por MIGUEL ISKIN, o INTO já sabia quanto cada uma das empresas iria cobrar por determinado produto no pregão internacional...”

Os termos do colaborador **CESAR ROMERO** foram corroborados pela testemunha JONAS FERREIRA RIGO, que trabalhou na SECRETARIA DE SAÚDE entre os anos de 2007 e 2010, em seu depoimento à Polícia Federal, quando descreveu a forma com que **MIGUEL SKIN** tinha absoluta ingerência (e preferência) sobre os processos internos de compras de equipamentos médicos, não restando dúvida que a propina estabelecida pela ORCRIM tinha a função de movimentar a máquina pública no sentido de facilitar as rotinas envolvendo empresas do grupo capitaneado pelo empresário. Confira-se:

“... QUE trabalhou com CESAR ROMERO no período de 2007/2010 na Secretaria Estadual de Saúde; QUE nos primeiros dois anos e meio trabalhou no gabinete de CESAR ROMERO, como terceirização; QUE exercia funções administrativas em geral e trabalhava com processos administrativos mais especificamente; QUE após esse período foi nomeado Superintendente de infraestrutura e nessa função



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

fiscalizava os serviços continuados (limpeza, laboratório, transportes, telefonia *etc.*); QUE não tinha relacionamento com MIGUEL ISKIN, apenas conhecendo-o de vista; **QUE via com frequência 3 (três) funcionários de MIGUEL ISKIN, MARCO ANTONIO, GAETANO e MARCOS VINÍCIUS, no gabinete de CESAR ROMERO; QUE esses funcionários tinham prioridade de atendimento pelo subsecretário CESAR ROMERO; QUE via os funcionários de MIGUEL ISKIN entrarem no gabinete com mochila/portando documentos e posteriormente "apareciam" processos para "dar andamento" entregues pelo CESAR ROMERO; QUE esses processos eram relacionados a empresas fornecedoras de equipamentos médico-hospitalares (cama hospitalar, monitor, oxímetro *etc.*); QUE confirma que documentação das empresas vencedoras de licitações, necessária à confecção de cartas de crédito, eram entregues pelos funcionários de MIGUEL ISKIN a CESAR ROMERO;...**

(destaques nossos)

Em relação às empresas citadas pelo colaborador, pesquisa em base de dados identificou algumas das suas representações no Brasil, a saber:

EMPRESA	ENDEREÇO NO CONTRATO	ENDEREÇO NA RECEITA
OSCAR ISKIN & CIA LTDA.	Av. Paulo de Frontin, 742, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ	R Macedo Sobrinho 65, Humaitá, Rio de Janeiro - RJ
RIZZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Rua Tonelero, 590, Vila Ipojuca, São Paulo - SP	R Tonelero 590, Vila Ipojuca, São Paulo – SP, CEP 05056001
DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Alameda Picuruí, 51, Tamboré, Barueri - SP	Alameda Picuruí, 51, CT Indl Tamboré, Barueri – SP, CEP 06460100
MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	Rua Said Aiach, 161, Paraíso, São Paulo - SP	Rua Tenente Alberto Spicciati, 200, Barra Funda, São Paulo - SP, CEP 01140130
STRYKER DO BRASIL LTDA.	Rua Américo Brasiliense, 1000, Chácara Santo Antônio, São Paulo - SP	R Urussui 292, Números 300 e 308, Conj Comerciais 61 62 63, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04542051

O Relatório de Análise da Assessoria de Pesquisa e Análise 2771/2017 do MPF – ASSPA (em anexo), identificou a partir de pesquisa de fornecedores da Secretaria de Saúde no Portal da Transparência do Governo do Estado do Rio de Janeiro²³, que durante o governo de SÉRGIO CABRAL (2007-2014) as referidas

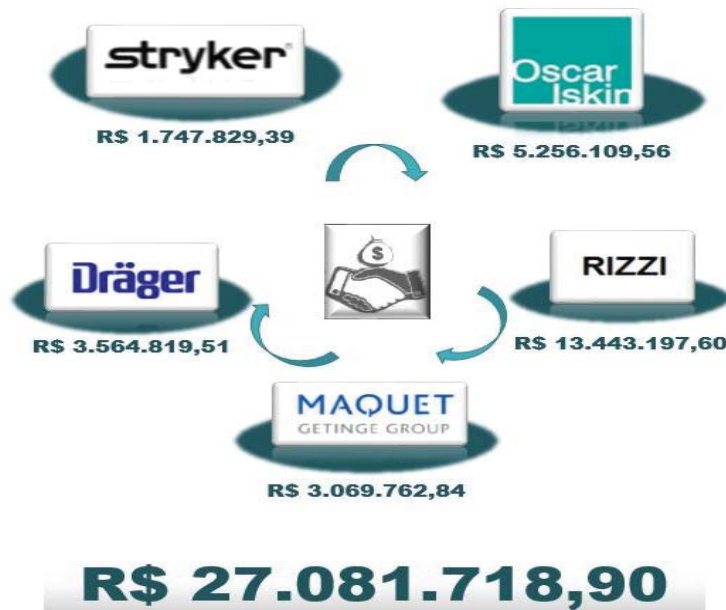
23 Fonte: //www.transparencia.rj.gov.br/transparencia/faces/OrcamentoTematico/fornecedor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

empresas receberam do Estado, para fornecimento de material médico hospitalar, pelo menos o valor de **R\$ 27.081.718,90**:

*Propina nas Licitações da Secretaria de Saúde
Com os Fornecedores de Serviços*



Desses respectivos contratos (e de outros que serão levantados em investigações complementares, inclusive no INTO), a ORCRIM tirava a base de cálculo para o repasse da mesada a **SÉRGIO CABRAL** e seus subordinados, que na presente denúncia alcançou a cifra de **R\$ 16.260.000,00**, representados nos 35 repasses contabilizados nas anotações de **CARLOS BEZERRA**, revelados por aportes mensais de valores a título de propina.

3.3.1. DO CONTROLE EXERCIDO SOBRE AS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

Corroborando as palavras do colaborador, a análise dos procedimentos licitatórios apreendidos após a deflagração da operação vem demonstrando com clareza que **MIGUEL ISKIN** detinha o comando das licitações mesmo sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

participação formal de empresas em seu nome, além de ser o principal beneficiário dos recursos pagos pelos órgãos públicos no exterior.

A título de ilustração, vale citar o procedimento licitatório pelo qual a Secretaria de Estado de Saúde adquiriu 150 unidades de eletrocardiógrafos portáteis, no ano de 2007, início da gestão de **SÉRGIO CÔRTEZ**.²⁴

No processo administrativo nº E-08-90.484/2007, em anexo, a empresa RIZZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou estimativa de preços, para pesquisa na fase interna da licitação, de equipamentos da fabricante chinesa EDAN INSTRUMENTS, com a expressa ressalva de que os preços se referiam à importação direta pela Secretaria de Saúde. As empresas MD INTERNATIONAL, ULTRAIMAGEM, COMERCIAL MÉDICA e INDUMED, também apresentaram estimativas semelhantes, com base nas quais foi elaborado o mapa de preços e bloqueado o orçamento no valor de R\$ 767.907,00.

Várias empresas retiraram o edital do pregão presencial internacional nº 008/2007, contudo, no dia da sessão pública de apresentação das propostas, apenas compareceram representantes das empresas MD INTERNATIONAL, RIZZI, DIXTAL e GE HEALTHCARE. Esta última foi desclassificada, por não apresentar carta de solidariedade específica para o certame. Assim, passou-se à etapa de apuração dos preços das propostas e dos lances das três primeiras empresas.

Verifica-se que a RIZZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA formulou proposta no valor global de US\$ 426.904,50, para importação direta pela administração, apresentando carta de compromisso conjunto e carta de autorização de

²⁴ Ressalva-se, como já afirmado linhas atrás, que a imputação de crimes relativos às fraudes em licitações, cartel e peculato serão objeto de denúncias específicas, servindo essa narrativa apenas para contextualizar os atos de corrupção ora imputados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

representante legal da EDAN INSTRUMENTS INC. (fls. 232/233²⁵). Por ocasião do julgamento e conversão do câmbio de sua proposta, chegou-se ao valor final de R\$ 720.434,25, menor preço oferecido no certame, após os lances orais (fls. 323/324).

Curioso observar que, na fase de julgamento das propostas, apesar de ter se apresentado concorrente nacional, qual seja, a DIXTAL BIOMÉDICA IND. E COM. LTDA (fls. 200/212), a previsão do art. 42, §4º, da Lei nº 8.666/93 não foi aplicada, mesmo tendo havido prévio alerta da assessoria jurídica, no parecer de fls. 64/68. Ou seja, para fins de julgamento, a proposta do licitante estrangeiro deveria ter sido acrescida dos gravames que pesam sobre o similar nacional apresentado pela DIXTAL BIOMÉDICA IND. E COM. LTDA, a fim de se verificar se, ainda assim, aquele seria o menor preço. Aqui, mais uma vez, confirma-se o relato de **CÉSAR ROMERO**, o qual afirmou que deliberadamente deixava de observar tal determinação legal.

Na sequência, mesmo sem cumprimento da referida exigência legal, o objeto foi adjudicado para a RIZZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e o pregão foi homologado, justamente pelo colaborador **CÉSAR ROMERO**, no valor de R\$ 720.434,25 (fls. 329).

Em 28/12/2007, foi assinado o Contrato nº 387/2007, entre a Secretaria de Estado de Saúde e o representante legal da RIZZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Wladimir Rizzi, no valor de R\$ 720.434,25, a serem pagos através de carta de crédito, aberta em nome do fornecedor no Banco do Brasil S/A (fls. 342/390). Note-se que o referido contrato foi assinado pelo próprio **CÉSAR ROMERO**, por delegação de **SÉRGIO CÔRTEZ**.

25 As fls. citadas se referem aos autos do processo administrativo nº E-08-90.484/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ocorre que, para viabilizar a assinatura do contrato, no dia anterior, 27/12/2007, foi emitida a fatura proforma²⁶, para possibilitar o fechamento do câmbio e informar os dados para a elaboração da carta de crédito. Surpreendentemente, apenas nesse momento, é revelada a figura da empresa AVALENA TRADING LIMITED, a qual teve o papel de exportadora e funcionou como intermediária entre o fornecedor chinês, no caso, EDAN INSTRUMENTS INC., e a empresa RIZZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, vencedora da licitação. Veja-se o documento acostado às fls. 333 do processo administrativo:

REFER: 08/07

AVALENA LIMITED

POB TO: SECRETARIA DE ESTADO SAUDE E DEBIDA CIVIL DO RIO DE JANEIRO DEPTO: 004
Rua Médica, 120 - Maracanã - Centro Rua Luz Pavão, 763 - Ramos - RJ
RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL - CEP: 20040-909

REPORT: FISCAL: E 081 90984/09
AVALENA RIZZI 333

ADDRESS: DATE: Dec 27 08, 2007
3402-B HWY 72 AVENUE, SUITE 104-B
MUMBAI IN 400022

MANUFACTURER: Conditions de Paiement: Carta de crédito irrevogável - 90% de
EDAN INSTRUMENTS INC. apresentação de AV/BV e 20% com entrega dos equipamentos.
Rizzi Comercio e Representações Ltda
Nº 14 - Avenida Brasil 1533-1535 - Vila Militar RJ 21146-000

PROFORMA: 0007

ITEM	REF.	DESCRIPTION	QTY	UNIT PRICE Dollar	TOTAL VALUE Dollar
01	Simul ECG-3E-3A	Simulador portátil de 3 canais, captura simultânea dos 12 derivações, entrada e saída USB, impressora térmica incorporada 119x220 mm, fonte recarregável, bateria Li-Ion e porta Ethernet, tela de cristal líquido, peso de 100 mm, levou impressora térmica para 100 registros de ECG, dados completos do paciente com acessórios	150	\$3.440,00	\$516.000,00
TOTAL FCA:					\$516.000,00
FREIGHT:					\$2.170,00
TOTAL CIF (COMPARTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO)					\$518.170,00
TOTAL APPROXIMATED WEIGHT: 220 KG					

COMISSÃO DE AGENTE RETIDA NO PAÍS - 2%
AGENTE: RIZZI Comércio e Representações Ltda
CNPJ: 02.338.888/0001-61
DADOS BANCARIOS
BANCO: Banco do Brasil
AGENCIA: 0287-6
CONTA CORRENTE: 11.025-6

AVALENA

AVALENA
3402-B HWY 72 AVENUE, SUITE 104-B
MUMBAI IN 400022

Conforme dados obtidos por meio do afastamento de sigilo fiscal judicialmente autorizado, a empresa AVALENA TRADING LIMITED foi constituída em 23/03/2006, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, possuindo como sócios justamente MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, cada qual com 50%. Observa-se que os

26 A Fatura Proforma é a cotação ou formalização do pedido de compra do importador. Semelhante a um orçamento no mercado interno. Também tem utilidade para habilitar o fechamento de câmbio no caso de pagamento antecipado. Além disto, a Fatura Proforma garante as informações necessárias para emissão da carta de crédito. Fonte: <http://www.ibsolutions.com.br/doc-imp-exp/fatura-proforma>, acesso em 12/05/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

dois denunciados, ao aderirem ao regime especial de regularização cambial e tributária de recursos, informaram possuir o total de US\$ 1.329.086,44 relativos à participação na AVALENA TRADING LIMITED (IPEI nº RJ 2010021 e RJ 2010022).

Também chama a atenção o fato de que a empresa, sediada nas Ilhas Virgens, operava exportações a partir da Florida, em Miami, Estados Unidos, e somente exportava produtos fabricados por terceiros. No caso em exame, é curioso observar que os produtos foram despachados de porto na China, em Guangzhou, mas funcionou como intermediária a empresa que operava nos Estados Unidos.

Modelo Analítico Dinâmico da tabela "Impo importador"				
COD IMPDR EXPDR	DIA DESEMB	NUM DI	INFO COMPLEM	CIF PROD DOLAR SOMA
42498717/0001-55	21/08/2008	0812933685	<p>O IMPORTADOR E BENEFICIÁRIO COM A MUNICÍPIO DE ACORDO COM O ARTIGO ÚNICO, A VEDAÇÃO DE INSTITUIR IMPOSTOS DE QUE TRATA A ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF) IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS: APLICA-SE AS IMPORTAÇÕES REALIZADAS PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, NÃO SENDO EXIGÍVEL O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NESSAS OPERAÇÕES, PARÁGRAFO ÚNICO: O DISPOSTO NESTE ARTIGO ENTENDE-SE AO IMPORTADOR DA AUTARQUIA E FUNDACÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO, DESDE QUE OS BENS IMPORTADOS ESTEJAM VINCULADOS A SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU SEJAM DELAS DECORRENTES, NOS TERMOS DO 2 DO ART. 150 DA CF. ATO DECLARATORIO NR 20/2002, PROCESSO E-08/40039/2008 SESEDC - PREGAO 008/2007.</p> <p>=====</p> <p>N/REF.: AVA/08-002 AWB : 180 4640 9252 INVOICE: 025/07 LOCAL DE EMBARQUE: GUANGZHOU DATA DE EMBARQUE: 09/07/2008 DATA DE CHEGADA: 24/07/2008 PESO BRUTO: 692.000 KGS PESO LÍQUIDO: 657.000 KGS VALOR CPT: US 398.250,00 VALOR FRETE: CNY 75.305,70 (PREPAID) TAXA: USD/R\$ 1.6343 CNY/R\$ 0.23824 150 VOLUMES FORMA DE PAGAMENTO: CARTA DE CREDITO A VISTA (08/036424) CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA NR. 131/98 (COD. 7811) FOI RECOLHIDA A TAXA DE R\$ 40,00 (R\$ 30,00 + R\$ 10,00 ADIÇÃO) DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX</p> <p>=====</p> <p>REPRESENTANTE LEGAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM ASSUNTOS DE IMPORTAÇÃO CLEBER COSTA FERREIRA CIC 666173467-91 PAULO SAORES CIC 361.175.547-87</p> <p>=====</p> <p>DESPACHANTES ADUANEIROS E AJUDANTES CREDENCIADOS: LUCIMAR BRITO DA SILVA, INSCR. 7D/00.567 RODRIGO RABELLAIS, INSCR. 6D/00.0134 JONIMAR DE OLIVEIRA FURTADO, INSCR. 7D/01.747 ANTONIO MARCOS SOARES DOS SANTOS, INSCR.: 7D/02.071 LUIZ NELSON FERNANDES BATISTA, INSCR.: 7A/03.026</p>	398.250,00

Além disso, conforme destacado no relatório da Receita Federal (IPEI nº RJ 20170024), em um dos endereços declarados pela AVALENA TRADING LIMITED, também funcionam outras três empresas recorrentemente utilizadas nas operações de importação da Secretaria de Estado de Saúde, quais sejam, LIFE CARGO INC, LIFE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

GROUP SUPPLY DIVISION INC. e BECKFEL INT'L CORPORATION. Não bastasse o endereço em comum, essas três empresas possuem um mesmo representante, SÉRGIO Leão.

Esse cenário demonstra que, mesmo sem aparecer formalmente nos procedimentos licitatórios, **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, tinham absoluto controle das operações de exportação e eram os principais destinatários dos recursos pagos pelos cofres públicos, confirmando as declarações do colaborador **CÉSAR ROMERO**.

3.4. A PROPINA E SUA POTENCIAL INFLUÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA: CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

Ainda que se depreenda da narrativa acusatória que os repasses de propina à ORCRIM tinham como contraprestação a prática de atos de ofício pelos gestores do Estado do Rio de Janeiro (governador e secretário de Saúde) direcionados a fraudar licitações e a favorecer as empresas de **MIGUEL SKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** (e empresas concertadas com os mesmos), é certo que os crimes de corrupção são de natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas apenas de suas causas de aumento de pena (§ 1º do art. 317 e § u. do art. 333 do Código Penal).

Com efeito, a tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao proscreever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. As condutas criminalizadas são, para o funcionário público corrompido, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida; e, para o terceiro corruptor, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública. As ações típicas (solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendido pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade, no mínimo, com o princípio da impessoalidade. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva “*em razão [da função pública]*” e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir “*para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”.

Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, no caso concreto, contornos genéricos, o que se apresenta especialmente na hipótese da ORCRIM comandada por **SÉRGIO CABRAL**, na qual empresários pagavam mesadas para terem benefícios variados durante a condução da máquina pública e dos contratos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de sedimentar esse posicionamento no recente julgamento da Ação Penal 470 (CASO MENSALÃO), no que toca à tese da prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção.

A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve mas com indiscutível clareza:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“A indicação do ato de ofício não integra o tipo legal da corrupção passiva. Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida **tenha o poder de praticar** atos de ofício para que se possa consumir o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.” (fls. 1099 do acórdão – grifos no original)

Em seguida, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a questão, concluiu que a *mens legis* da norma do art. 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto:

“Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, **a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância accidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.**

Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).

E mais: **não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.**

Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão 'em razão dela', no art. 317 do Código Penal, e da preposição 'para' no art. 330 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Trata-se de construções linguísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.

(...)

Não se pode perder de mira que a corrupção passiva é modalidade de crime formal, assim compreendidos aqueles delitos que prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, ainda que possam, eventualmente, provocar modificação no mundo exterior, como mero exaurimento da conduta criminosa. O ato de ofício, no crime de corrupção passiva, é mero exaurimento do ilícito, cuja materialização exsurge perfeita e acaba com a simples conduta descrita no tipo de injusto.

Em síntese: o crime de corrupção passiva configura-se com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício. Já o crime de corrupção ativa caracteriza-se com o simples oferecimento de vantagem indevida (ou de sua promessa) a agente público com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. Em nenhum caso a materialização do ato de ofício integra a estrutura do tipo de injusto.

(...)

Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção passiva. Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De qualquer sorte, ainda que despiciendo seja o ato de ofício, as regras da experiência comum, que integram o *iter* do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o “favor” será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. **Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal.**” (fls. 1521/1529 do Acórdão – grifos nossos)

No mesmo sentido, o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, admite que mesmo na hipótese em que a vantagem indevida tenha como contraprestação atos de ofício genéricos – relacionados, por óbvio, às atribuições do agente público corrompido – fica configurado o crime de corrupção passiva:

“Quanto ao ato de ofício oferecido pelos parlamentares, cito, inicialmente, a doutrina de Juarez Cirino dos Santos, relativamente aos **elementos normativos do tipo penal**, com apoio em notável produção científica sobre a matéria (Jescheck, Wessels, Welzel, Roxin, Mezger, Maurach):

'A delimitação do objeto do conhecimento – portanto, do alcance do dolo – requer alguns esclarecimentos: a) os elementos descritivos do tipo legal (homem, coisa, etc.), existentes como realidades concretas perceptíveis pelos sentidos, devem ser representados na forma de sua existência natural; b) os elementos normativos do tipo legal (coisa alheia, documento etc.), existentes como conceitos jurídicos empregados pelo legislador, devem ser **representados conforme seu significado comum**, segundo uma valoração paralela ao nível do leigo – e não no sentido da definição jurídica respectiva, porque, então, somente juristas seriam capazes de dolo.'

Assim, como elemento normativo do tipo, o “ato de ofício” deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico.

No caso, é evidente que a prática de ato de ofício por parlamentares envolvia todas as suas atribuições na Câmara dos Deputados, no exercício da função parlamentar, em especial o voto e a orientação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

voto em prol do interesse dos acusados de corrupção ativa.” (fls. 3679/3680 do Acórdão – grifos no original)

O voto do Ministro Ayres Britto segue a mesma linha de entendimento e admite a corrupção passiva quando a vantagem indevida é relacionada ao plexo de atribuições do agente público corrompido, e não necessariamente a um ato de ofício previamente determinado:

“À derradeira, quanto à elementar normativa do tipo penal de corrupção passiva, averbo que o ato de ofício visado pela corrupção tanto pode ser lícito quanto ilícito. No caso, **a denúncia enxergou no apoio político do PL ao Governo Federal a contraprestação ao recebimento da vantagem indevida.** Ou seja, **o ato de ofício pretendido pela corrupção se insere na atividade parlamentar cotidiana, integrando o plexo de atribuições inerentes à função exercida pelos parlamentares.** Sendo certo que, conforme já consignado diversas vezes, não se exige para a consumação do delito a efetiva realização de atos funcionais pelo agente corrompido.” (fls. 4529 do Acórdão – grifos nossos)

Ao final, o próprio Revisor, Ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou seu posicionamento pessoal contrário, mas, analisando os votos dos demais membros da Corte, curvou-se ao entendimento da maioria, concluindo:

“O Plenário desta Corte, todavia, por sua douta maioria, ao apreciar a mesma matéria nesta AP 470, externou um entendimento mais abrangente, assentando ser suficiente, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal o mero recebimento de vantagem indevida, por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional.

Basta, pois, segundo entende a Corte, para a caracterização do delito de corrupção passiva, que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

atual ou potencial, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário público.” (fls. 3729 do Acórdão)

Como se vê os denunciados **SÉRGIO CABRAL** e **SÉRGIO CÔRTEZ**, no exercício dos seus respectivos mandatos como governador do Estado do Rio de Janeiro e Secretário de Saúde, solicitaram e aceitaram vantagem indevida para exercer o seu cargo com especial atenção para os interesses privados dos denunciados MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA. Estão plenamente configurados os crimes de corrupção passiva e ativa porquanto resta claro que o conjunto de funções exercido pelos agentes públicos em questão está relacionado com os interesses privados dos particulares como fornecedores de produtos médico hospitalares, isto é, pode-se aferir extreme de dúvidas a relação de mercancia que tem por objeto a função pública exercida pela então maior autoridade do Poder Executivo estadual e seu comparsa na pasta da Saúde.

O comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados. Assim, a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não é óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva.

3.5. DA RAMIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SÉRGIO CABRAL NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelo menos entre 01/01/2007²⁷ e 17/11/2016²⁸, **SÉRGIO CÔRTEZ**, **CESAR ROMERO**, **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização

27 Data da posse do denunciado SÉRGIO CABRAL no cargo de governador do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

28 Data da deflagração da **Operação Calicute**, com a prisão preventiva de alguns dos denunciados, incluindo o líder da ORCRIM, SÉRGIO CABRAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

criminosa que tinha por finalidade, entre outros delitos, a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Com efeito, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude a licitação, cartel e lavagem de dinheiro, os denunciados acima referidos integraram organização criminosa que estava estruturada da maneira a seguir sintetizada, tendo em consideração as descrições fáticas até aqui realizadas.

A presente denúncia engloba, portanto, parte da atividade da ORCRIM liderada pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, responsável pela prática de atos de corrupção envolvendo a aquisição de produtos médicos e hospitalares pela SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com a finalidade de fraudar as licitações.

Nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato, a sua estruturação e divisão de tarefas em quatro núcleos básicos: **a) o núcleo econômico**, formado por executivos das empresas cartelizadas contratadas para o fornecimento de produtos médicos e hospitalares ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Os denunciados **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** integram este núcleo. **b) o núcleo administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empresas. Os denunciados **SÉRGIO CÔRTEZ** e **CESAR ROMERO** integram este núcleo. **c) o núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas. Os denunciados **GUSTAVO ESTELLITA**, **CARLOS MIRANDA** e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CARLOS BEZERRA integram este núcleo. **d)** o **núcleo político**, formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

A narrativa é clara e demonstra que **MIGUEL ISKIN** é figura central do braço empresarial da ORCRIM que atuava na SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO²⁹. Dono das empresas OSCAR ISKIN E CIA LTDA. e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, cabia a este denunciado organizar o cartel de fornecedores de equipamentos médicos no exterior para direcionar o vencedor dos certames da SECRETARIA DE SAÚDE e beneficiar o esquema criminoso. Além disso detinha o domínio do fato quanto aos valores e a forma de pagamento da “mesada” aos agentes públicos envolvidos.

Importante destacar que durante as buscas na residência de **MIGUEL ISKIN** foram arrecadados diversos aparelhos de telefonia, cujos modelos ofereceriam proteção total dos dados do usuário, contendo inúmeros recursos de blindagem dos mesmos. De acordo com a Polícia Federal em seu Relatório Final do INQUÉRITO POLICIAL Nº 0037/2017-11-SR/PF/RJ, “usando tais aparelhos MIGUEL ISKIN poderia se comunicar com outras pessoas sem se preocupar que seus dados pudessem ser acessados pelos órgãos fiscalizadores da lei sem as senhas”. E “mesmo nos demais telefones cujas senhas foram franqueadas pelo investigado, foram identificados aplicativos que deletam mensagens automaticamente e não deixam rastros, tais como o WICKR e o CONFIDE”.

Ainda conforme bem posto pela autoridade policial em seu Relatório Final, “embora em sede policial MIGUEL ISKIN tenha alegado não ter relação comercial com **SÉRGIO CÔRTEZ**, mas apenas amizade, a intensa agenda de reuniões, quase semanais, entre os dois demonstra o contrário. Somente a título de exemplo, seguem

²⁹ A internacionalidade dos fatos citados também reforçam a complexidade da organização ilícita e o alto grau de sofisticação das movimentações financeiras dos envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

algumas das anotações do calendário do telefone de MIGUEL ISKIN³⁰, que incluem inclusive HUDSON BRAGA, já denunciado por pertencer à mesma ORCRIM e que ficou conhecido por ter instituído a “taxa de oxigênio” na Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro:

1958	Calendário				23/07/2014 12:00:00(UTC-3)		Reunião sobre ses/SCO
2034	Calendário				09:00:00(UTC-3) 12:00:00(UTC-3)		Reunião Sco.
2174	Calendário				19:00:00(UTC-3) 23/09/2014 08:00:00(UTC-3)		Sco
2175	Calendário				23/09/2014		Hudson
1814	Calendário				17:00:00(UTC-3)		Reunião Sco
1815	Calendário				12/06/2014 19:00:00(UTC-3)		Reunião Sco GUSTAVO
1816	Base de dados				13/06/2014		Reunião Reunião

Ademais, no já citado Relatório nº 720/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ, de extração de informações do celular de **SÉRGIO CÔRTEZ**, sobre diálogo entre **SÉRGIO CÔRTEZ** e **MIGUEL ISKIN** em 01/04/2017, ambos deixam não só evidente a sua parceria em esquemas de fraude licitatória e propinas, mas também a sua inserção na ORCRIM comandada por **SÉRGIO CABRAL**. Com efeito, no diálogo, o ex-Secretário de Saúde tenta convencer **MIGUEL ISKIN** a fazer uma delação: "(Carlos) Miranda e Hudson (Braga) irão te entregar. (SÉRGIO) Cabral está começando a dele e irá também".

Conquanto **MIGUEL ISKIN** tenha afirmado em sede policial que teria contato com **SÉRGIO CABRAL** apenas em eventos sociais, mas não seria próximo do mesmo, foram localizadas anotações de reuniões entre o empresário e o ex-governador,

30 SES: SECRETARIO ESTADUAL DE SAÚDE
SCO: SÉRGIO CÔRTEZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

durante e após o mandato, inclusive na sede da OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., empresa utilizada por **SÉRGIO CABRAL** para lavar dinheiro, conforme já exposto na denúncia originada da operação Calicute.

1456	Calendário			13:00:00(UTC-2)			Gov
1457	Calendário			09/01/2014 15:30:00(UTC-2)			P. Iskin

1073	Calendário			27/08/2013 09:00:00(UTC-3)			Gov
------	------------	--	--	-------------------------------	--	--	-----

3504	Contatos			13/12/2015 22:52:45(UTC-2)			CABRAL SERGIO
------	----------	--	--	-------------------------------	--	--	---------------

3188	Calendário			12:00:00(UTC-3) 17/09/2015 13:15:00(UTC-3)			Marcar com scr
------	------------	--	--	--	--	--	----------------

2487	Calendário			12/01/2015 10:00:00(UTC-2)			Chamar Cabral
------	------------	--	--	-------------------------------	--	--	---------------

1864	Calendário			01/07/2014 11:00:00(UTC-3)	Carmen Peres 1		Scr: alaulfo p. 1351/501
1865	Calendário			01/07/2014			Rio SP/SP

616	Nome: CABRAL SERGIO	Criado: 13/12/2015 22:52:45(UTC-2)	E-mail: Trabalho scf@sergiocabral.com.br	Residencial: R. ARISTIDES ESPINOLA, 27/101
		Modificado: 17/12/2016 21:50:18(UTC-2)	Telefone: Celular 02121 9723 1527	LEBLON, RIO DE JANEIRO, Bras

Por sua vez, **GUSTAVO ESTELLITA**, além de sócio com **MIGUEL ISKIN** das referidas empresas, era responsável pela operacionalização da entrega mensal das propinas a **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA**. Esse denunciado chegou a usar uma empresa própria para repassar a propina através de uma doação oficial de campanha política, o que demonstra o seu nível de atuação e importância na ORCRIM.

Relembre-se que em suas declarações prestadas à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, **CARLOS BEZERRA**, indagado a respeito dos apelidos e codinomes constantes das anotações de contabilidade que foram apreendidas residência, admitiu: “*Que os recursos eram recolhidos com GUSTAVO ESTELLITA; Que se referia a ESTELLITA em suas anotações com o apelido de 'XERIFE', 'TEX WILLER', 'SILVER*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

STAR' e 'LUCKY LUCKY'; Que recolheu recursos com ESTELLITA entre 2011 até 2014; Que se comunicava com ESTELLITA por meio de aplicativos de celular; Que tem o telefone de ESTELLITA cadastrado em sua agenda telefônica como 'XERIFE'".

O Secretário de Saúde **SÉRGIO CÔRTEZ** e o seu Subsecretário **CESAR ROMERO** eram os agentes públicos que diretamente autorizavam as fraudes às licitações e as facilidades para a compra de produtos hospitalares pelas empresas de **MIGUEL ISKIN** ou concertadas com o mesmo, em esquema que ambos “importaram” do INTO, e que foi implantado desde que o capo **SÉRGIO CABRAL** assumiu o governo do Rio de Janeiro, em 1º de janeiro 2007.

A propósito, cumpre assinalar que as atividades da ORCRIM, especialmente no que refere ao recolhimento da propina, somente foram interrompidas no dia 17/11/2016, quando foi deflagrada a fase mais ostensiva da Operação Calicute, com a prisão do líder **SÉRGIO CABRAL** e outros, conforme o próprio denunciado **CARLOS BEZERRA** admitiu em seu interrogatório judicial nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (em anexo: áudio a 1h, 11min e 09 seg).

As propinas arrecadadas de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** abasteciam toda a cadeia de membros e beneficiários da ORCRIM de **SÉRGIO CABRAL**, como pode ser depreendido, por exemplo, do já citado Relatório da Polícia Federal, que analisou a contabilidade paralela apreendida com **CARLOS BEZERRA**. De fato, em determinada oportunidade, dos R\$ 450 mil arrecadados de mesada do “XERIFE”, R\$ 400 mil foram destinados a **ADRIANA ANCELMO**, esposa de **SÉRGIO CABRAL** e já denunciada por pertinência a organização criminosa nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101:

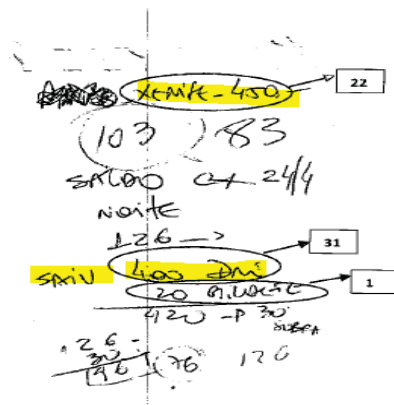


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Provável referência ao repasse de propina de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) pela provável empresa SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES Ltda ("XERIFE"), possivelmente no dia 24/04/13. Ademais, percebe-se um possível repasse de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à Adriana Ancelmo e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Gilda Maria de Souza Vieira da Silva também na provável data supracitada.



4. DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, os denunciados **SÉRGIO CABRAL**, **SÉRGIO CÔRTES** e **CESAR ROMERO**, por terem, de modo consciente e voluntário, solicitado, aceitado e recebido vantagem indevida em razão da função pública que exerciam, estão incursos nas penas do **Artigo 317, na forma do Artigo 71, por 35 vezes, do Código Penal**.

Incide também sobre as condutas desses denunciados a majorante prevista no **art. 327, §2º, do Código Penal**³¹. Como narrado ao longo dessa inicial acusatória, os crimes de corrupção passiva foram cometidos pelos integrantes da mais alta cúpula do Governo do Estado do Rio de Janeiro na área da saúde, tendo início a partir de 1º/01/2007, com a posse de **SÉRGIO CABRAL** como Governador do Estado, de

31 Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (...)

§ 2º - A pena será **augmentada da terça parte** quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SÉRGIO CÔRTEZ como Secretário Estadual de Saúde e de **CESAR ROMERO** como Subsecretário da pasta. A aplicação da referida causa de aumento de pena a agentes políticos é reconhecida pela jurisprudência, tendo em vista a teleologia da norma e sua interpretação sistemática³².

Os denunciados **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA**, por terem, de modo consciente e voluntário, auxiliado e participado do recebimento de vantagem indevida em razão da função pública que exerciam os destinatários da propina, estão incurso nas penas do **Artigo 317, na forma dos Artigos 29 e 71, por 35 vezes, do Código Penal**.

Os denunciados **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, por terem, de modo consciente e voluntário, oferecido e pago vantagem indevida a governador de Estado e a Secretário de Saúde, além de outros agentes públicos, para determiná-los à prática de atos de ofício em benefício de suas empresas e outras concertadas com os mesmos, estão incurso nas penas do **Artigo 333, na forma do Art. 71, por 35 vezes, do Código Penal**.

Os denunciados **SÉRGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO, MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**³³, por terem, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

32 Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do STF: Inq 2606, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014 REPUBLICAÇÃO: DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014; HC 130389, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016; RHC 110513, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012

33 Os demais denunciados já respondem por essa imputação da mesma ORCRIM em outros processos criminais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, estão incursos nas penas do **Artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013**.

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento e processamento da denúncia, que deve ser distribuída por dependência aos autos das medidas cautelares referidas na epígrafe, com o compartilhamento de suas integralidades à presente prefacial. Após, requer a citação dos denunciados para o devido processo penal e as oitivas do colaborador e das testemunhas ao final arroladas.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Rio de Janeiro-RJ, 15 de maio de 2017.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador Regional da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador Regional da República

EDUARDO RIBEIRO G. EL HAGE
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA C. E SILVA
Procurador da República

JESSE AMBROSIO DOS S. JUNIOR
Procurador da República

RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Testemunhas:

JONAS FERREIRA RIGO (qualificado nos autos);

Colaboradores:

CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR (qualificado nos autos);

VIVALDO FILHO (qualificado nos autos);

ANTONIO CARLOS LUCENA (qualificado nos autos);

RENATO HASSON CHEBAR (qualificado nos autos).